

À Secretaria Municipal da Educação

Professora Dulce de Andrade Araujo

Assunto:

Referente – Denúncia de funcionamento irregular

Prezada Professora,

CENTRO RECREATIVO INFANTIL PULO DO GATO LTDA, localizado na Rua Tamandaré, nº 620, Vila Zulmira, CEP 19814-080, nesta cidade de Assis, Estado de São Paulo, com CNPJ nº 34.838.355.0001/76, Sociedade Empresária LTDA, por seus proprietários, vêm, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar documentos que comprovam a legalidade de nossa atividade, bem como, o cumprimento de todos os requisitos legais e necessários para o seu exercício, conforme segue:

I- BREVE SÍNTESE

Em 27/08/2020, recebemos “visita” da Supervisora de Ensino, Sra. Graziela C. de O. Holmo, em razão de suposto funcionamento irregular. Nessa ocasião lhe foi apresentado Certificado de Licenciamento Integrado, documento este, hábil à demonstrar a legalidade da nossa empresa, sendo, ainda, prestado esclarecimento verbal sobre nossas atividades.

Posteriormente, foi protocolado nesta respeitável Secretaria Municipal da Educação, documento endereçado à responsável pelo órgão, visando esclarecer qualquer dúvida que pudesse persistir.

Ocorre que a Sra. Supervisora de Ensino, ignorando totalmente as informações prestadas, enviou aos demais órgãos da Prefeitura Municipal um documento denominado **TERMO DE VISITA E NOTIFICAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE**, com o seguinte assunto: **“Consulta sobre os procedimentos a serem adotados referentes à existência de Instituição de Educação Infantil sem autorização de funcionamento”**.

Em razão disso, até o momento, tivemos que nos manifestar perante o Conselho Tutelar, Secretaria Municipal da Saúde e Conselho Municipal da Educação, para prestar esclarecimentos de conhecimento da Sra. Supervisora da Educação e que foram omitidos no documento enviado a estes órgãos.

Tivemos conhecimento de que ontem, 28/09, ocorreu reunião virtual em que estiveram presentes o Conselho Tutelar, a Vigilância Sanitária, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal de Educação e a Sra. Supervisora da Educação.

Hoje, 29/09, recebemos a visita do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, sendo prestados todos os esclarecimentos.

Atualmente, aguardamos um parecer do procurador do município, Dr. Luciano Bergonso, relativo a um Pedido de Autorização de Funcionamento.

Referidas manifestações e demais documentos pertinentes seguem no corpo desta peça.

II- DO TERMO DE VISITA E NOTIFICAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE

Diferentemente do que faz crer a Sra. Supervisora de Ensino não somos Instituição de Educação Infantil, mas sim empresa prestadora de serviços, cuja atividade de Recreação e Entretenimento Infantil consta em nosso CNAE.

Atendemos crianças de seis meses a seis anos, o suposto atendimento de crianças de zero a três anos e onze meses conforme consta no

documento em questão, não passa de mera “invenção” da Sra. Supervisora de Ensino, pois ela jamais teve essa informação.

Insta esclarecer, que **reabrimos** nossa empresa no final de junho p.p., época em que nosso município encontrava-se **na fase amarela**, na qual se permite a prestação de serviços em empresas com menos de 300m.

Para tanto, visando a saúde de nossas crianças e monitores, foram adotadas todas as medidas de segurança que constavam no Plano São Paulo de combate ao Covid-19, providências estas, que constam no documento denominado **PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO RECREATIVO PULO DO GATO**.

III- NÃO SOMOS ESCOLA

Há que se ressaltar que nossa atividade de recreação e entretenimento infantil, denominada por alguns como **DAY CARE** e por outros como **HOTELZINHO INFANTIL**, já faz parte da realidade de inúmeras cidades brasileiras, visto a impossibilidade de que as Instituições de Ensino, públicas ou privadas, atendam todas as necessidades dos pais ou responsáveis pela criança.

Nossa atividade já foi objeto de reportagem da revista Pequenas Empresa Grandes Negócios, na qual consta que: **“O passatempo cobra 12 reais por hora por criança, mas o preço pode cair se os pais fecharem um pacote de horas mensais.”**

Ademais, na Internet e em especial no YouTube, são fartas as informações sobre nossa atividade, sendo, portanto, de fácil compreensão as significativas diferenças entre DAY CARE, Escola e Creche.

Ainda que possamos ter algumas semelhanças com o atual modelo de escola e creche, as diferenças são gritantes. Vejamos.

Atendemos somente crianças que estejam no contraturno escolar e não oferecemos atividades de ensino curriculares, conforme se extrai de declarações de pais aqui incluídas.

Os pais que necessitam de nosso serviço, podem contratar por diária, ou fechar pacotes de horas mensais, casos em que terão um desconto substancial. Visando os pais que não têm com que deixar a criança na hora de um compromisso e que queiram deixar seus filhos em um ambiente seguro e totalmente preparado para eles, disponibilizamos também o pagamento por hora de estadia.

Impende ressaltar que a entrada e saída das crianças não está vinculada a qualquer horário imposto pelo solicitante, ou seja, diariamente quem faz os horários das crianças são os próprios pais.

Portanto, NÃO SOMOS ESCOLA, NÃO TRABALHAMOS COM TAXA DE MATRÍCULA, sendo nosso único objetivo a prestação de serviços que consistem em recreação e entretenimento infantil.

Oportuno se torna dizer, não há notícia de que em qualquer outro município de nosso Estado esteja ocorrendo essa verdadeira perseguição perpetrada pela Sra. Supervisora da Educação deste município de Assis- SP.

Nesse sentido, na cidade de Ourinhos – SP, a atividade é reconhecida como recreação infantil ou hotel infantil, tendo, em ambos os casos, autorização de funcionamento na fase amarela do Plano São Paulo, conforme se extrai de parecer do procurador e de autorização de funcionamento assinada pelo Prefeito daquele município.

Em virtude dessas considerações e certos de que nosso município não irá na contramão da evolução, esperamos que nossa atividade será reconhecida, não como escola ou creche, mas sim como centro recreativo infantil.

IV- CONCLUSÃO

Por fim, nos colocamos a disposição da Secretaria da Educação para esclarecimentos ou para adoção de medidas que venham a melhorar nosso atendimento, desde que estejam ao nosso alcance.

Assis, 29 de setembro de 2020.

Fabiana Trevisani Silva - OAB/SP 309.786

Alfredo de Freitas Alvarenga – OAB/SP 341.719

CENTRO RECREATIVO INFANTIL PULO DO GATO ASSIS-SP



O LUGAR DE CRIANÇA SER FELIZ!

INTRODUÇÃO:

- *O momento da brincadeira é uma oportunidade de desenvolvimento para a criança. Através do **brincar** ela aprende, experimenta o mundo, possibilidades, relações sociais, elabora sua autonomia de ação organiza emoções... O **brincar** desenvolve também a aprendizagem da linguagem e a habilidade motora.*
- Pelo brincar a criança expressa seus sentimentos, sejam eles de alegrias ou frustrações, este papel é fundamental para se estabelecer uma relação de um adulto confiante em suas atitudes, ou seja, um adulto capaz de estar maduro frente à realidade da vida adulta.



Nosso objetivo:

- **NÃO SOMOS ESCOLA**, nosso ramo de atividade é a prestação de serviço de recreação e hotelaria infantil. Nosso objetivo principal é a recreação e o entretenimento infantil, estimulando em nossas crianças a socialização, autonomia identidade e conhecimento, através de musicalização, jogos, brincadeiras, pinturas, danças, etc. Centro Recreativo é o local ideal para que as crianças brinquem como crianças e com crianças.



Nosso espaço:



- Quatro salas de atividade divididas por idade.
- Brinquedoteca.
- Salinha de cinema.
- Salinha do soninho com camas individuais (não trabalhamos com colchão no chão).
- Dois playgrounds
- Salinha de pintura.
- Refeitório.
- Wc masculino e feminino.
- Catorze câmeras em todos os ambientes disponibilizadas aos pais através de aplicativo para smartphone para acompanhamento de seus pequenos em tempo real.

Público e atendimento:

- Atendemos crianças de 6 meses a 6 anos de idade.
- Crianças em idade escolar DEVEM apresentar declaração de matrícula escolar e só podem frequentar no contra turno escolar. Pulo do Gato apoia a educação regular e trabalha em parceria com as instituições de ensino.
- Atendemos de segunda a sexta-feira das 7 as 22 horas.



Pacotes de recreação :

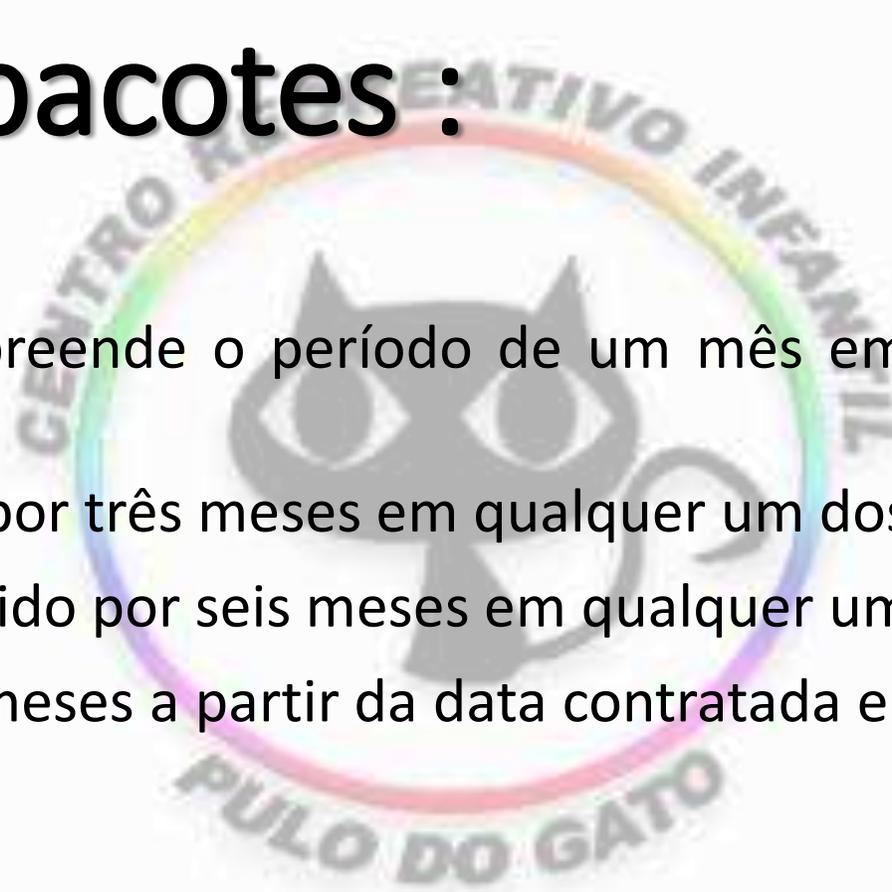
- Hotelzinho diário: Os pais podem contratar o serviço para um ou mais dias, esse pacote pode ser fracionado por período ou por horas de estadia, ideal para os pais que tem um compromisso de última hora, como por exemplo uma entrevista de emprego ou para as mães que precisam ir ao salão de beleza e queiram deixar seus pequenos em um ambiente seguro e totalmente preparados para eles.
- Matutino: Pacote compreende entrada permitida das 7 as 10 horas da manhã e saída até as 13 horas.
- Vespertino: Pacote compreende entrada permitida das 12:30 as 15 horas e saída até as 18:30 horas.
- Noturno: Entrada a partir das 18:30 horas e saída até as 22 horas.
- Integral: Pacote compreende a junção do período matutino com o vespertino ou vespertino com o noturno.

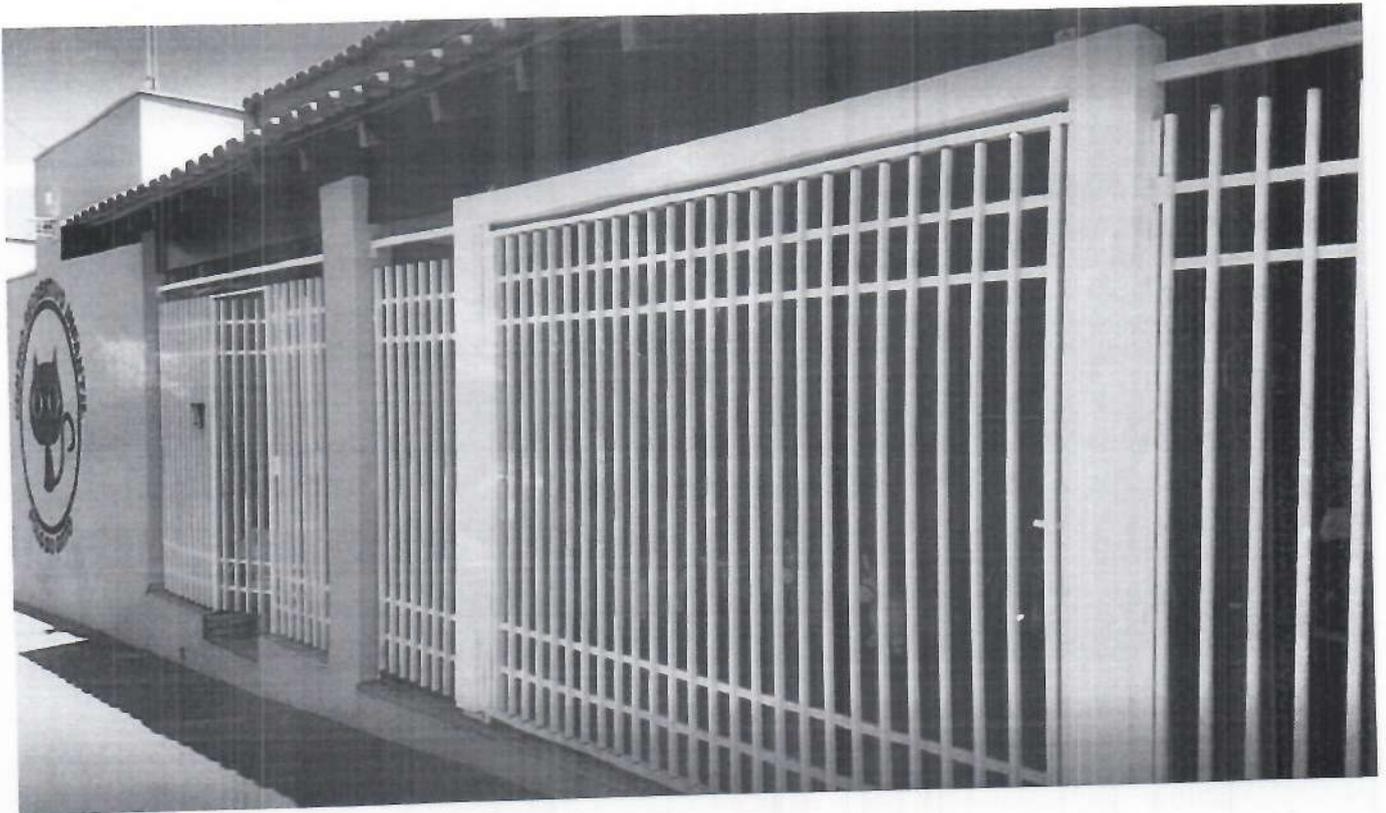
Aquisição de pacotes :

- Avulso: Compreende o período de um ou mais dias em horários específicos. Ex.: Segunda-feira período da tarde.
- Duplo: Compreende a junção de dois dias pré-estabelecidos em qualquer período. Ex.: Toda segunda e quarta.
- Triplo: Compreende a junção de três dias pré-estabelecidos em qualquer período. Ex.: Segunda, quarta e sexta.
- Semanal: Pacotes fixos em qualquer plano de segunda a sexta-feira.
- Quinzenal: Pacotes fixos para a junção de duas semanas, podendo alterar entre as semanas do mês. Exemplo: Primeira e terceira semanas de setembro.

Aquisição de pacotes :

- Mensal avulso: Compreende o período de um mês em qualquer um dos períodos.
- Mensal triplo: Valido por três meses em qualquer um dos períodos.
- Mensal semestral: Valido por seis meses em qualquer um dos períodos.
- Anual: Valido por 12 meses a partir da data contratada em qualquer um dos períodos.
- Observação: **NÃO TRABALHAMOS COM TAXA DE MATRÍCULA!!!**

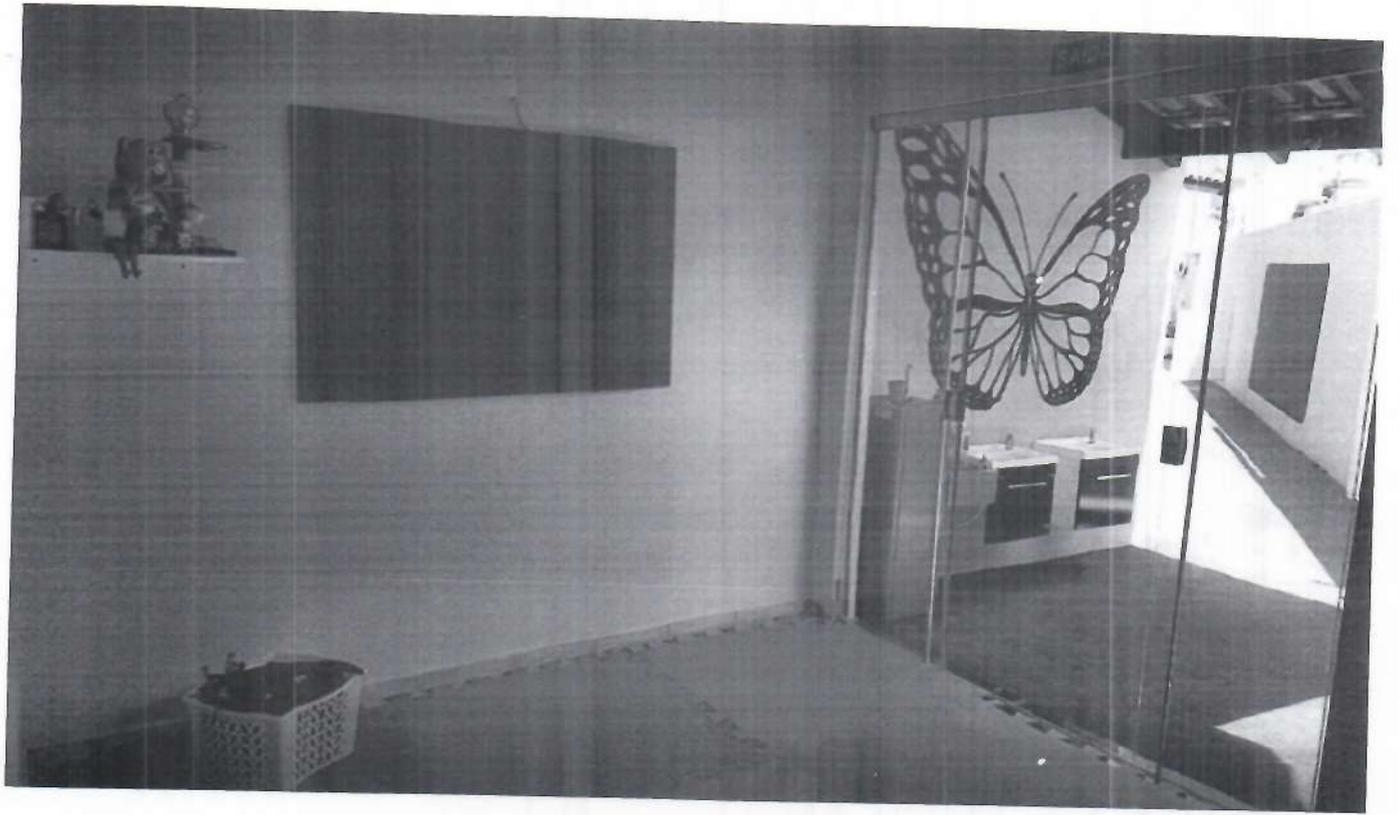












Eu, Caroline Pereira de Oliveira Lima, Brasileira, Casada, Psicóloga com registro no CRP nº 111867, portadora do RG: 44.756.647-7 CPF: 369.331.598-17. Venho por meio deste, informar sobre a importância da interação social no desenvolvimento lingüístico e cognitivo infantil.

Destacamos a importância da interação social, não só no processo de construção do conhecimento, mas também na composição do próprio sujeito e de suas maneiras de agir.

A interação entre as crianças é fundamental na construção da aprendizagem no ambiente recreativo. Por meio dessa interação, elas trocam informações, linguagens e comportamentos; permitindo assim, que se relacionem com o outro, aprendendo a respeitá-lo e a construir valores e princípios de colaboração, generosidade, solidariedade e diversidade.

A interação social entre crianças e entre crianças e adultos/educadores, promove a troca de experiências e conhecimentos da cultura em questão. Nesse ambiente de interações, o adulto/educador, ocupa uma posição fundamental na promoção dessas interações com o outro. Ele se coloca como mediador e facilitador desse processo de aprendizagem.

O ambiente recreativo proporciona às crianças um espaço em que a vida coletiva favoreça as interações em grupo, que são decisivos na formação social, no seu modo de pensar e de se comportar em sociedade. Dessa forma, a criança aprende a aceitar suas diferenças e as dos outros, havendo condições de serem formadas de modo menos egocêntrico e aprendendo a respeitar o espaço do outro.

Essa preocupação se dá, pois é na infância que as crianças começam a ser moldadas, recebendo assim a base para construção de sua identidade.

Desta forma os espaços recreativos são de suma importância para o crescimento e desenvolvimento infantil, contribuindo para uma comunidade mais fraterna.


Caroline Pereira de Oliveira Lima
Psicóloga
Registro CRP: 111867

Data ____ / ____ / ____

Juliete Daim de Siqueira, brasileira,
casada, portadora da carteira de
identidade - RG 46.238.350-7 e do CPF
398.142.958-77, residente e domiciliada
na Rua Platina, 730 - Santa Cecília, na
cidade de Aris, Estado de São Paulo.

Declaro, para devidos fins, que meu
filho Vicente de Siqueira Araújo, CPF
575.872.238-35, fica sob o cuidado do
Centro Recreativo Infantil Vulto do Gato,
durante o período que exerce atividade
laboral (Supervisor de Trade Marketing / PRF),
ordens Segunda à Sexta-Feira.

Declaro ainda, ciente que o prestador
de serviços contratado não oferece atividades
de caráter educacionais curriculares, somente
atividades recreativas de entretenimento
e lazer enquanto este em minha empresa
laboral.

Ver verdade, firmo a presente.

Aris, 18 de Setembro de 2020.

Juliete Daim de Siqueira.

ANOTAÇÕES GERAIS

Data ____/____/____

André Henrique de Araújo, Brasileiro, casado portador da cédula de identidade RG. 32752943-X e do CPF. 215793868-5 residente e domiciliado na R. Platina 730. Bairro Santa Cecília na cidade de Assis São Paulo, declaro para devidos fins que meu filho Vicente de Siqueira Araújo portador do CPF. 575.0722335 idade 1 Anos, fica sob os cuidados do Centro Recreativo Infantil Tulo de Gato, durante o período que exerce atividade laboral, Representante de vendas, promotor, de segunda-feira à Sexta-feira.

Declaro ainda, ciência que o postador de serviço contratado não oferece atividades educacionais curriculares, somente atividades recreativas de entretenimento e lazer enquanto estiver em minha ocupação laboral.

Por ser verdade, firmo a presente.
Assis, 18 de setembro de 2020

PHILADELPHIA

André Henrique de Araújo



/ /

Mariana Mascari de Brito, Casada,
portadora da Carteira de Identidade - RG nº
4499360.2 SSP/SP e do CPF nº 37472145840
residente e domiciliada na Rua Palmiras
nº 155 Centro, na cidade de Aris, Estado de
São Paulo.

Declaro para os devidos fins que meu filho,
Gicanti Mascari Scardolo, RG: 65361886-4, SSP/SP,
CPF 545423048-09, idade de 2 anos e 6 meses,
fica sob o cuidado do Centro Recreativo Infantil
Pulo do gato, durante o período que tempo
atividade laboral auxiliar de escritório na
empresa Om distribuidora de Peças automotivas,
nos dias Segunda a Sábados - fins.

Declaro ainda, ciente que o prestador de
serviço contratado não possui atividades educacionais
curriculares, somente atividades recreativas de
entretenimento e lazer enquanto estão em minha
ocupação laboral.

Por ser verdade, firmo a presente.

Aris, 21 de Setembro de 2020.

Nome: Mariana

Eu, Jéssica Aparecida Yassuf, CASADA, portadora do Cédula do DENVIDAC, RG 49638-009-5 SSP/SP U de CPF 384584768-13, Residente e Domiciliada no Rua: SALVADOR RODRIGUES MORES nº: 400 op163, Rua Jucaop, no bairro do ASSIS, Estado de São Paulo, Declaro por os devidos fins que minha filha Maria Ana Yassuf Afili, 5 Anos, fica sob os cuidados do Centro Educacional Infantil Pule de Oito, Curitiba e Curitiba que possui atividade escolar (Quinta São José, Rua Carlos) TRABALHA de Segunda a Segunda, das 07:00 as 18:30 hrs.

Declaro ainda, Ciente que o período de serviço constante nos seus documentos educacionais CURRICULARES, somente atividades Relativas de interinidade e lazer enquanto não em outra atividade escolar.

Por seu Duas, fimo Puxar.

ASSIS, 18 de Setembro 2020

Jéssica Yassuf

[Assinatura]

Declaração

Eu, Bárbara Lizzone Umberto Roriz Alves, casada, portadora da cédula de identidade - RG nº 50.083.2183 SSP/SP e do CPF nº 370.604.508-74, residente e domiciliada na Rua Suzana Kofactir dos Santos, 76 - Jardim Lamadã, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, DECLARO para os devidos fins que meu filho Alef Roriz Alves, RG-65.664.443-6 e CPF: 550.583.508-23, 2 anos, fica sob os cuidados do Centro Recreativo Infantil Pulo do Gato, durante o período que exerce atividade laboral (Laboratório - AME Ambulatório Médico de Especialidades Assis), de segunda a sexta das 7:00 as 17:00 horas.

Declaro ainda, ciência que o prestador de serviço contratado não oferece atividades educacionais curriculares, somente atividades recreativas de entretenimento e lazer enquanto estou em minha ocupação laboral.

Por ser verdade, firmo o presente.

Assis, 18 de Setembro de 2020.

Nome: Bárbara Lizzone Umberto Roriz Alves
Assinatura: Bárbara Lizzone.

DECLARAÇÃO

BRUNO DA SILVA ALVES, BRASILEIRO, CASADO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG 46.366.768-2 SSP/SP E DO CPF 395.446.888-38, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA SUZANA HOFACKER DOS SANTOS, JARDIM CATUADÁ, NA CIDADE DE ASSIS, ESTADO DE SÃO PAULO, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE MEU FILHO ALEF RORIZ ALVES, RG 65.664.443-6 E CPF 550.583.508-23, IDADE 2 ANOS, FICA SOB OS CUIDADOS DO CENTRO RECREATIVO INFANTIL POLO DO GATO, DURANTE O PERÍODO QUE EXERCITO ATIVIDADE LABORAL (TOTUS-SA) DE SEGUNDA À SEXTA DAS 08:00 ÀS 18:00.

DECLARO AINDA, CIÊNCIA QUE O PRESTADOR DE SERVIÇO CONTRATADO NÃO OFERECE ATIVIDADES EDUCACIONAIS CURRICULARES, SOMENTE ATIVIDADES RECREATIVAS DE ENTRETENIMENTO E LAZER ENQUANTO ESTOU EM MINHA OUPAÇÃO LABORAL.

POR SER VERDADE, FIRMO O PRESENTE.

ASSIS; 18 DE SETEMBRO DE 2020.

NOME: BRUNO DA SILVA ALVES

ASSINATURA:



Declaração

Paula Raquel de Almeida Fetter,
brasileira, casada, portadora da cédula de identidade - RG
nº 42.991.361-8 SSP/SP e do CPF nº 327.980.428-01, residente
na Rua Lombardi, 598, Jardim Panamoi na cidade de Curitiba,
Estado de São Paulo, declara para os devidos fins que minha
filha Lívia Matricardi Fetter, RG nº 65.974.137-4 e CPF
nº 567.477.828-01, com ano e sete meses, fica sob os cuidados
do Centro Recreativo Pulo do Gato, durante o período que
exerce atividade laboral na função de auxiliar de laboratório
no Instituto Educacional Bela Vista de segunda a sexta-feira.

Declara ainda, ciência que o prestador
de serviço contratado não exerce atividades educacionais
curriculares, somente atividades recreativas de entretenimento
e lazer enquanto está em minha empresa laboral.

Por verdade, firmo a presente
Curitiba, 17 de setembro de 2020

Paula R. de Almeida Fetter

Recreação como fundamento metodológico para desenvolvimento motor de crianças

Resumo

Desde que nos conhecemos como seres pensantes, buscamos a movimentação corporal para nos adaptarmos às diversas mudanças ocorridas no planeta. O prazer da vida foi definido por alguns adjetivos, entre eles o lúdico, que em sua capacidade torna a vivência dos seres prazerosa. Estudos demonstram que essa prática ou questão interna do indivíduo no seu desenvolvimento motor pode ser ressaltada com a prática de atividades recreativas que têm como finalidade o lúdico através da participação espontânea do indivíduo. Através da pesquisa bibliográfica esse desenvolvimento foi notório: diversos autores como Zacarias, Freire e Marcelino, ressaltam a importância do recrear-se na vida de uma criança, pois o aprendizado e a vivência do brincar são meios fundamentais no processo de desenvolvimento da criança. Através de atividades recreativas é possível vivenciar o raciocínio concreto e abstrato, memória, capacidade de reflexo e o convívio social que demonstraram os benefícios da recreação como metodologia para a melhoria do desenvolvimento motor das crianças. Observando as relevâncias que as atividades recreativas demonstram influenciando diretamente no desenvolvimento motor, nota-se que, em suas vivências lúdicas através de um formato

didático como base, a atividade recreativa estimulada pelo meio adequa-se gradativamente ao ser, promovendo assim características específicas adquiridas e incorporando ao mesmo e se adaptando a novas vivências. Desse modo, a diferença de desenvolvimento motor, tem como base metodológica a prática mais prazerosa em vivências específicas dentro da recreação, que possibilitam a melhoria de seus desempenhos e do desenvolvimento físico em outras atividades que necessitam de uma vivência prévia, sendo assim fundamental para que ocorra uma adaptação rápida e por sua vez a compreensão corporal desenvolvida.

Palavras-chave: Recreação. Lúdico. Desenvolvimento motor.

- [Home](#)
- [Notícias](#)
- [Esportes](#)
- [Entretenimento](#)
- [Vídeos](#)
- [Assine a Globo.com](#)
- [Todos os sites](#)



FALE CONOSCO

› Nas bancas



Edição 246 - Jul/09

FAÇA SUA ASSINATURA

› Busca

Pesquisa persc

› Conteúdo

- Anuário 500 Franquias**
- Reportagens**
- Como fazer**
- Negócios & Franquias**
- Boas idéias**
- Tecnologia**
- Gestão**
- Ponto de vista**
- Edições anteriores**

› Assinantes

Clique aqui e confira matérias e promoções exclusivas para assinantes

› Serviços

- Agenda**
- Divã do empreendedor**

› Contatos

- Assine já**
- Anuncie**
- Fale Conosco**
- Expediente**

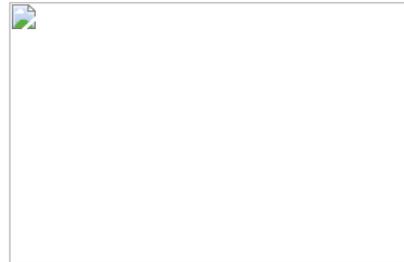


R\$25.000

Há vagas para pimplinhos

O chamado day care é uma boa opção para quem já trabalha com a criançada

Lorena Vicini / Foto: Kleide Teixeira



A vida corrida das grandes cidades impede que os pais se dividam satisfatoriamente entre os cuidados com os filhos e os compromissos do dia-a-dia. Normalmente, eles mantêm as crianças em escolinhas ou contratam babás em tempo integral. Acontece que, hoje, muita gente está preferindo opções mais flexíveis, para recorrer a elas em ocasiões especiais, como nos dias em que é preciso ir ao cabeleireiro, ao

PASSATEMPO: o público-alvo é a criançada com idade acima de 2 anos

supermercado ou à reunião no meio da tarde, quando precisam deixar os pimplinhos sob os cuidados de profissionais treinados e confiáveis, por algumas horas.

Foi com tal proposta que surgiu recentemente no mercado um negócio conhecido como day care, que oferece serviço de babá cobrado por hora. Enquanto permanecem no local, as crianças podem brincar sob orientação de monitores, fazer artesanatos, lição de casa ou descansar.

Como se trata de idéia ainda recente, apesar da boa aceitação em grandes cidades como São Paulo, o day care é uma boa opção para quem já tem um hotelzinho, bufê infantil ou escolinha e quer incrementar o negócio. Quem já trabalha com a criançada ou mesmo quem pretende abrir uma empresa no ramo deve dispor de ambientes como fraldário e banheiros adaptados às crianças, além de atender às demais exigências referentes à segurança das instalações.

A empresária Inês Reingenheim inaugurou, em junho, o day care Passatempo, em Moema, bairro de classe média alta paulistano. O local, que possui as características mencionadas acima, recebe meninos e meninas a partir de 2 anos. Além de atividades de entretenimento, a garotada pode fazer pesquisas na internet e lição de casa. O Passatempo cobra 12 reais por hora por criança, mas o preço pode cair se os pais fecharem um pacote de horas mensais.

Já o Amor Perfeito, em Perdizes, bairro de classe média de São Paulo, foi fundado há três anos como um day care no estilo hotelzinho infantil, o que inclui possibilidades de pernoite. Em seguida, as empresárias Irani Batista e Maria Ivonete Ribeiro, sócias no negócio, anexaram uma escolinha ao empreendimento. Só aceitam crianças de até 6 anos. Segundo Maria Ivonete, a procura aumenta nas férias escolares. Mas é fundamental estipular uma lotação máxima, para que as crianças sejam bem atendidas e os pais fiquem tranquilos.

Negócio	Day care
Investimento inicial	R\$ 20.000 (4 camas, 4 berços, 4 mesas infantis e 16 cadeiras infantis; parquinho infantil básico; brinquedos). Exige ainda: telefone, fax, computador e área de 200 m2
Capital de giro	R\$ 5.000
Faturamento médio	R\$ 7.000
Funcionários	4 (o dono, 2 monitores e 1 cozinheira)
Prazo de retorno	36 meses

› Boletim

Clique aqui para receber o boletim

› Blog da Caixa

› Publicidade

› Nossas revistas



Até onde ele vai? Veja a trajetória de André Esteves



Saiba 10 carros que vão estar aqui até 2011

Revistas

ENDEREÇOS: Passatempo, (11) 5042-2720; Amor Perfeito, (11) 3675-2490

 Assine já  Imprimir  Envie por e-mail

Copyright © 2015 - Editora Globo S.A. - Termos legais

É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Editora Globo S.A.

Secretaria de Estado da Saúde / Vigilância Sanitária

Atividade licenciada pelo órgão de vigilância sanitária municipal.

Secretaria de Estado da Segurança Pública / Corpo de Bombeiros

DATA EMISSÃO	NÚMERO DE LICENÇA	VALIDADE
25/10/2019	SPM1930039241	25/10/2022

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Declaro que o meu estabelecimento encontra-se no interior de uma edificação Licenciada pelo Corpo de Bombeiros, conforme o tipo e o número acima descrito.
- » Declaro que a atividade a ser desenvolvida no estabelecimento é compatível com a ocupação aprovada pelo Corpo de Bombeiros para a edificação como um todo.
- » Declaro estar ciente de que devo manter os sistemas de segurança contra incêndio sob minha responsabilidade em condições de utilização, de acordo com o preconizado pelo Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de São Paulo.
- » Declaro estar ciente de que estou sujeito à fiscalização do Corpo de Bombeiros e que, além da cassação da Licença, o registro de informações inverídicas pode acarretar ao declarante o crime de falsidade ideológica, tipificado no Artigo 299 do Código Penal, com previsão de pena de um a cinco anos de reclusão e multa, sem prejuízo das providências administrativas e cíveis cabíveis.

Secretaria de Estado do Meio Ambiente / CETESB

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO DE LICENÇA	DATA EMISSÃO	VALIDADE
ISENTO	INEXISTENTE	29/10/2019	INEXISTENTE

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Atividades exercidas no local: 9329-8/99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
- » Declaro que a atividade não será instalada e/ou realizada em APM (Área de Proteção aos Mananciais) / APRM (Área de Proteção e Recuperação de Mananciais).
- » Declaro que, para o exercício da atividade, não ocorrerá, sem manifestação específica da CETESB: 1. Corte de árvores nativas isoladas; 2. Supressão de vegetação nativa; 3. Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP); 4. Movimentação de terra acima de 100 m³ (cem metros cúbicos); 5. Intervenção em Áreas de Várzea para fins agrícolas.

Secretaria da Agricultura / Coordenadoria de Defesa Agropecuária

DATA EMISSÃO	PROTOCOLO ISENTO	CNAE
29/10/2019		9329-8/99

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Declaro que as atividades que realizo para este protocolo não são de âmbito de gestão no sistema de Gestão de Defesa Animal e Vegetal (GEDAVE) pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA).

Prefeitura de Assis**VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

DATA EMISSÃO	PROTOCOLO ISENTO	CNAE
29/10/2019		9329-8/99

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

Prefeitura de Assis

» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é licenciada pelo órgão de vigilância sanitária.

PREFEITURA

DATA EMISSÃO

01/11/2019

NÚMERO DE LICENÇA

01112019

VALIDADE

01/11/2020



ROTEIRO DE VISITA- DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO - 2020

ESCOLA: Pulo do gato
Rua: Tamandaré, 620, Vila Adilecta

DATA: 27/08/2020

1- Motivo da Visita:
Denúncia de funcionamento irregular

2- Observações realizadas:
Alvara, autorização da vigilância sanitária, AVCB
não autorizou nessa entrada no espaço, só permitiu que vissemos as câmeras. Depois pediu para desligar as câmeras, não tem sanitária. Conta diária 4500; mensal 120000. Não tem nutricionista responsável

3- Orientações dadas:
Orientar a proprietária sobre a LDB, uma vez que tem lotudade as crianças, não tem lotudade e ensino integral. Alvará de funcionamento não estava em local visível

Coordenadora pedagógica

Diretor (a) Escola

Responsáveis pela visita
Graziela C de O Holmo
Supervisora de Ensino

Rosimeire dos Santos
Assessoria técnica

ruide: Adriano Romagnoli

feitura: ã se lembra quem atendeu.

*me da Proprietária: Fabiana Trevisani Silva.
atrevisani@yahoo.com.br.*

TERMO DE VISITA E NOTIFICAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE

INTERESSADA: Conselho Tutelar de Assis

ASSUNTO: Consulta sobre os procedimentos a serem adotados referentes à existência de Instituição de Educação Infantil sem autorização de funcionamento.

I – Queixa

O presente termo se origina a partir de denúncia realizada por instituição privada de Educação Infantil à Secretaria Municipal da Educação de Assis, sobre os procedimentos a serem adotados no contexto da existência de instituição de Educação Infantil sem autorização de funcionamento em período de pandemia.

• Relatório

Em 27 de agosto do corrente ano, A Secretaria Municipal da Educação representada por: Graziela Cristina de Oliveira Holmo - Supervisora de Ensino - responsável pelo Departamento de Educação Infantil e Rosimeire dos Santos da Assessoria Técnica da SME procederam à visita à Instituição "Pulo do Gato", localizada na Rua Tamandaré, nº 620 - Vila Adilecta, Assis/SP, foram atendidas pela proprietária senhora Fabiana Trevisani Silva, na ocorrência relataram:

Que a Secretaria Municipal da Educação foi notificada da existência de uma instituição de Educação Infantil em funcionamento em período de isolamento social, devido à prevenção do COVID-19. Informaram a proprietária do motivo da visita técnica. Em vista ao exposto, a responsável informou que atende crianças com idade de 0 a 3 (três) anos e onze meses, mas que não se trata de unidade escolar e sim de Centro Recreativo Infantil onde são desenvolvidas atividades lúdicas e recreativas com conhecimento dos pais, inclusive tem alvará da Prefeitura de funcionamento para essa finalidade. Em relação ao período de pandemia informou que obteve autorização do Secretário de Saúde, senhor Adriano Romagnoli, para atender no máximo 05 (cinco) crianças por sala em período parcial ou integral. Ressalta haver a autorização da vigilância sanitária para oferecimento de alimentação, no entanto informa que o estabelecimento não conta com nutricionista responsável. No ato foi observada a falta de alvará em local visível, situação essa orientada a ser corrigida. A proprietária não autorizou a visita nas dependências da instituição, mostrou os espaços por meio do circuito de câmeras interno. Interrogada sobre as exigências da LDBEN 9394/96, relata que não tem interesse em funcionar como Estabelecimento de Ensino. A proprietária forneceu cópia do CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO, o qual consta como atividade econômica licenciada sob Nº 9329899 – Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.

Diante ao exposto, encaminha-se para os órgãos competentes e mencionados nesse procedimento de visita técnica, bem como ao Conselho Municipal da Educação de Assis para procedimentos e orientações em relação ao funcionamento do estabelecimento e sua caracterização em tempos de pandemia.



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Ed. "Prof. Sicanor Luciano Gomes"

• Mérito

Cabe destacar, primeiramente, que a Educação Infantil está contemplada em diversas leis e normas brasileiras que oferecem subsídios para a análise aqui exposta, a saber: Constituição Federal de 1988; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 22/98 e Resolução nº 1/99); Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 4/2000); Base Nacional Comum Curricular para a Educação Infantil (2017); Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); além de diversas Convenções Internacionais, assim como na Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A questão central da consulta revela a seguinte proposição: **as atividades desenvolvidas pela instituição em foco podem ser consideradas como Educação Infantil, outro ponto, o estabelecimento pode funcionar em período de pandemia?**

Ressalta-se que os demais estabelecimentos particulares e públicos do município encontram-se **em atendimento remoto, não presencial**.

Com o intuito de encaminhar a questão apresentada, torna-se importante refletir sobre três pontos: 1) sentidos da Educação Infantil e do atendimento às crianças dessa faixa etária; 2) Características de Centros Recreativos; e 3) Responsabilidade do município no acompanhamento de instituição de Educação Infantil. 4) cumprimento do Decreto referente ao período de isolamento e atenção à prevenção ao COVID-19;

Em relação aos sentidos da Educação Infantil e do atendimento às crianças dessa faixa etária:

É importante lembrar que a inclusão do atendimento às crianças de zero a cinco anos e onze meses no campo da educação foi decorrente de demandas políticas e pedagógicas que historicamente demonstraram sua pertinência e adequação. Nesse sentido, a Lei nº 9.394/96 (art. 21, inciso I) situa a Educação Infantil na Educação Básica, primeiro nível da educação escolar. Além disso, o artigo 29 reforça esse entendimento ao determinar que a *Educação Infantil [...] tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade*. E o art. 30, inciso I, por sua vez, denomina de **creches ou entidades equivalentes** as instituições que atendem crianças de até três anos.

Quando a própria instituição classifica suas atividades como "lúdicas e recreativas" para crianças de zero a três anos e onze meses de idade, dando a conotação de que tais ações seriam



Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Ed. "Prof. Nicanor Luctano Gomes"

complementares ou paralelas àquelas próprias de uma instituição de Educação Infantil, merece consideração à resolução nº 5/2009, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, no qual se encontra que:

O aprofundamento da análise sobre o papel do estado e da sociedade civil em relação às famílias brasileiras e seus filhos de 0 a 5 anos, (sic) tem evidenciado um fenômeno também visível em outras nações, que é o da cisão entre cuidar e educar (...) (grifos nossos). A partir desta perspectiva, é muito importante que os Conselhos Municipais e Estaduais de Educação e respectivas Secretarias, tenham clareza a respeito de que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil são mandatórias para todas as instituições de cuidado e educação para as crianças de 0 aos 5 anos.

Com isso, a ideia de que "apenas" oferecer atividades lúdicas e recreativas não faz parte do rol das atividades de Educação Infantil e, por conseguinte, não precisam ser institucionalizadas e acompanhadas pelos órgãos educacionais, necessita ser redimensionada, pois, na visita foram observadas atividades educativas e recreativas em tempo acima do recomendado para Centros Recreativos (atendimento em período parcial e integral). Retoma-se que o cuidar e educar são ações que se completam na Educação Infantil.

Pode-se, portanto, compreender que a entidade em destaque, ao proporcionar atividades lúdicas e recreativas às crianças de zero a três anos de idade, inscreve-se como uma instituição de Educação Infantil denominada creche, cujo objetivo é desenvolver políticas sociais voltadas para o cuidado e a educação com a criança, tal como o sentido dado pela Resolução nº 05/2009:

As práticas pedagógicas que compõem a proposta curricular da Educação Infantil devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, nesse sentido serão as creches e as pré-escolas, responsáveis elaboração da proposta curricular, de acordo com suas características, identidade institucional, escolhas coletivas e particularidades pedagógicas, que estabelecerão modos de integração dessas experiências.

Estas especificidades também são apontadas nas Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil, definidas por meio do Parecer CNE/CEB nº 4/2000, ao demonstrar que os aspectos de (1) vinculação das instituições de Educação Infantil aos sistemas de ensino; (2) Proposta Pedagógica e Regimento Escolar; (3) formação de professores e outros profissionais para o trabalho nas instituições de Educação Infantil; e (4) espaços físicos e recursos materiais para a Educação Infantil são altamente relevantes em:

[...] virtude da Educação Infantil, reconhecida como etapa inicial da Educação Básica, guardar especificidade em relação aos demais níveis de ensino, que se traduz na indissociabilidade das ações de cuidar e educar, em todos os âmbitos de atuação, o que inclui desde uma concepção de responsabilidade compartilhada entre família e poder público, definição de tipos de instituições, volume de serviços oferecidos, horários de funcionamento, até as ações que se desenvolvem diretamente com a criança. Essa especificidade implica na construção de uma identidade própria à Educação Infantil que reconhece, conjuntamente, as necessidades e interesses das crianças e suas famílias no contexto da modernidade. (grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Ed. "Prof. Nicanor Luciano Gomes"

Igualmente, o que chama a atenção da Secretaria Municipal da Educação e de outras instituições de ensino é o funcionamento em período de pandemia do COVID-19, em que o Município se encontra na fase laranja, com proibição de funcionamento e atendimento de modo presencial pelo Comitê de acompanhamento e prevenção ao coronavírus.

Em relação à definição de Espaços Recreativos a Secretaria Municipal de Educação compreende que são espaços de recreação e lazer destinados às atividades culturais, lúdicas de interação e convivência, tais como: música, teatro, dança e esportes realizadas por um período de tempo curto, principalmente no caso da faixa etária aqui discutida. Ressaltamos que o atendimento de crianças de 0 a 3 anos e onze meses diariamente devem acontecer em escolas devidamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação e devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Educação, pois além da infraestrutura adequada, a legislação exige formação profissional em cursos de Pedagogia, assim como acompanhamento de nutricionista para oferecimento de um cardápio de alimentação adequada às necessidades diárias dessas crianças.

Nessa direção, e em fase de conclusão solicitamos a verificação e análise para autorização de funcionamento, visto que a proprietária alega tê-la recebido da Secretaria de Saúde de Assis, bem como ter autorização da vigilância sanitária para o oferecimento de alimentação às crianças. No entanto, ressalta-se que a mesma não apresentou documento comprobatório. Encaminha-se em anexo o termo simplificado de visita e a documentação apresentada pela instituição, na certeza de contar com as providências e orientações cabíveis pelo Conselho Tutelar de Assis, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos. Ante ao exposto, este é o parecer.

Sendo o que nos cabe relatar, aproveitamos o mesmo para elevar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Graziela Cristina de Oliveira Holmo
Supervisora de Ensino

Assis, 27 de agosto de 2020.

Rosimeire dos Santos
Assessora Técnica

PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO RECREATIVO INFANTIL PULO DO GATO LTDA.

Em atendimentos às recomendações de saúde para prevenção à pandemia de Sars-Cov-2 (COVID-19), visando a proteção da comunidade, em especial aos colaboradores do Centro Recreativo Infantil Pulo do Gato e a seus clientes, fica aprovado o presente plano de contingência, cujo teor será de ampla divulgação a todas as partes que tenham relação, contratual ou não, com o citado estabelecimento. Em razão da proximidade do retorno de nossas atividades, apresentamos o seguinte plano composto por:

- 1) Coordenação de ações;
- 2) Regras de prevenção e de convívio; e
- 3) Considerações finais.

Fica estabelecido que o presente aqui firmado poderá ser modificado a fim de atender às determinações das autoridades de saúde municipais, estaduais e nacionais.

1) COORDENAÇÃO DE AÇÕES

- a) É de responsabilidade dos mantenedores do Centro Recreativo Infantil Pulo do Gato a coordenação e correta aplicação do presente plano de contingência;
- b) Todas as ações tomadas pelos funcionários contratados deste estabelecimento, em virtude do presente plano, deverão, obrigatoriamente, ser comunicadas à direção para avaliação e anuência;

c). Eventuais questionamentos dos clientes a respeito do presente plano deverão ser sanados pela equipe de funcionários e pela direção.

2) REGRAS DE PREVENÇÃO E DE CONVÍVIO.

Consigna-se que nosso estabelecimento conta com amplos espaços para desenvolvimento das atividades de recreação ofertadas às crianças sob nossos cuidados, sendo que deverá ser respeitada a **distância mínima de 2 (dois) metros** entre as crianças, ficando os funcionários orientados a assegurar a efetivação desta regra sanitária em consonância às medidas de amplo conhecimento que possuem o escopo de prevenção à propagação do COVID-19.

Justifica-se tal medida em razão de que o patógeno, ao que é de conhecimento, propaga-se mais facilmente através de gotículas expelidas durante a fala ou tosse/espirro, pelo contato direto de secreções, pelo contato físico direto entre pessoas e pelo compartilhamento de objetos.

Abaixo, fica estabelecido o seguinte rol, não exaustivo, de ações obrigatórias a serem tomadas, diariamente, para assegurar a manutenção do estado e saúde de todas as partes que guardem qualquer tipo de vínculo com o Centro Recreativo Infantil Pulo do Gato:

a) Todos os ambientes frequentados por funcionários e/ou clientes deverão contar com, no mínimo, dois frascos de álcool em gel (ou produto similar, de graduação 70% mg/L) e, ao menos, um aspergidor de álcool líquido (ou produto similar, de

graduação 70% mg/L) para desinfetação constante do ambiente, em intervalos de no mínimo 15 (quinze) minutos entre cada aspergida no ambiente;

b) Em complementação ao disposto na alínea “a”, ao término de cada expediente de trabalhos, os ambientes frequentados serão limpos com água sanitária, com ênfase em objetos de uso comum, em seus pisos e tapetes, ressaltando, mais uma vez, que obrigatoriamente deverá ser aspergido álcool líquido, ou similar, no ambiente para garantir uma higienização mais completa;

c) Todos os ambientes, respeitado o conforto e bem estar das crianças, deverá contar com circulação adequada de ar, ficando vedado a utilização de ambientes fechados por qualquer das pessoas que estejam no estabelecimento, independentemente se sozinhas ou não;

d). Os lixos e demais dejetos serão retirados do ambiente e acondicionados em local específico a cada duas horas;

Parágrafo único: Durante o expediente de trabalho, quando um dos ambientes do estabelecimento não estiver sendo utilizado por crianças ou funcionários, o disposto no tocante a higienização também será observada.

e) O momento da chegada e saída das crianças, nos horários previamente acordados, deverá ser mínimo, com respeito ao distanciamento social, bem como ficam os pais cientes que para que o infante seja recepcionado faz-se necessária a utilização de máscara de proteção ou análogo por partes deles. Também fica estabelecido que a entrega da criança deverá ser feita tão somente por um responsável, sendo que

a recepção será feita tão somente pelo funcionário responsável pela criança naquele dia;

f). Os brinquedos de propriedade do estabelecimento, os quais são oferecidos aos infantes para suas atividades de recreação, quando do uso diário deverão, obrigatoriamente, antes de entregue à criança que o utilizará, ser higienizado com álcool em gel ou líquido, repetindo-se o processo quando a criança deixar de utilizá-lo. Ademais, cada brinquedo existente no estabelecimento, será de uso individual de cada criança na data em que lhe foi entregue, sendo que após a criança deixar o estabelecimento ele deverá ser novamente higienizado;

g) A cada criança será fornecida um kit de higiene de uso exclusivo, sendo vedado o compartilhamento dele com outras;

h). Ficam notificados, desde já, pais e colaboradores que será vedado o ingresso de qualquer pessoa, independentemente se funcionário ou cliente, que apresentar quaisquer dos sintomas conhecidos do COVID-19, tais como febre, coriza, tosse, dentre outros indicativos de que o indivíduo está afetado por alguma moléstia. Para fins de cumprimento desta disposição, todos os dias serão auferidos a temperatura corporal daqueles que ingressarem no recinto;

Parágrafo único: Para fins deste plano, e visando mais precaução, considerar-se-á em estado febril aquele que apresentar temperatura corporal igual ou superior a 37,4 ° C.

i). No tocante à aferição de temperatura das crianças, está será auferida no momento da chegada dela no local. Em caso de estado febril, aplica-se a disposição anterior;

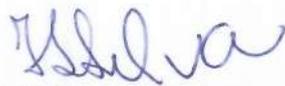
j). Em relação aos funcionários deste estabelecimento, ficam todos notificados que deverão comunicar à diretoria se apresentarem sintomas ou desconfortos que possam sugerir o contágio pelo COVID-19. Ao ser notificada, a direção de imediato afastará o colaborador de suas atividades por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ficando facultado à diretoria determinar o retorno do funcionário afastado antes desse período caso o competente exame clínico ateste negativo para a COVID-19.

3) CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente plano de contenção ficará afixado, em cópias idênticas, em todas as salas do estabelecimento, podendo ser fornecida cópia ao responsável ou funcionário que a requerer.

Diante todo o exposto, fica firmado o presente.

Assis, 23 de setembro de 2020



FABIANA TREVISANI SILVA

Sócia administradora



CENTRO RECREATIVO INFANTIL PULO DO GATO

Rua Tamandaré, 620, CEP 19814080 – Vila Adileta – Assis/SP
(18) 99700-5479 (18) 3323-5479 CNPJ 34.838.355/0001-76

Cópia

À Secretaria Municipal da Educação de Assis/SP

Professora Dulce de Andrade Araujo

Assunto:

Referente – Denúncia de funcionamento irregular

Prezada Professora,

Pulo do Gato, localizado na Rua Tamandaré, nº 620, Vila Zulmira, CEP 19814-080, nesta cidade de Assis, Estado de São Paulo, com CNPJ nº 34.838.355.0001/76, Sociedade Empresária LTDA, por seus proprietários, vêm, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue:

I. DA DENÚNCIA

Em 27/08/2020, em razão de denúncia de funcionamento irregular noticiada por escolas particulares desta cidade de Assis, Estado de São Paulo, a Supervisora de Ensino, Sra. Graziela C. de O. Holmo, bem como a Assessora Técnica, Sra. Rosemeire dos Santos, estiveram na empresa acima qualificada.

Nesta ocasião, verificou-se que a empresa denunciada possui Alvará de Funcionamento, no qual consta autorização da vigilância sanitária e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ou seja, encontra-se devidamente regularizada frente as exigências legais.

 facebook.com/pulodogatoassis

 instagram.com/pulodogato.assis

Recebi
31/08/20 - 10h15
Carvalho
Carvalho
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Av. Getulio Vargas, 740
Vila Nova Santana
CEP 19807-130
ASSIS - SP



CENTRO RECREATIVO INFANTIL PULO DO GATO

Rua Tamandaré, 620, CEP 19814080 – Vila Adileta – Assis/SP
(18) 99700-5479 (18) 3323-5479 CNPJ 34.838.355/0001-76

Por fim, a proprietária da empresa foi orientada sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, o que apesar de ter causado estranheza, reforçou a falta de conhecimento do denunciante e consequentemente a fragilidade da denúncia, pois o **Pulo de Gato** é uma prestadora de serviço que oferece cuidado de qualidade às crianças de 06 meses a 6 anos, **não sendo uma instituição de ensino conforme fora denunciado.**

II. DA REALIDADE FÁTICA

Entretantes, necessário ainda se esclarecer que o Centro Recreativo Pulo do Gato é uma empresa prestadora de serviços inspirada em um sistema norte americano conhecido por **DAY CARE**. O escopo do referido sistema é o cuidado de qualidade oferecido a crianças de 06 meses a 06 anos, **com foco na recreação e o entretenimento**, enquanto os pais encontram-se em atividades profissionais ou sociais.

A ciência já demonstrou de forma inquestionável a importância da brincadeira para o desenvolvimento da criança, visto que pelo brincar ela apreende, experimenta o mundo, possibilidades, relações sociais, elabora sua autonomia de ação, organiza emoções, dentre outros. Neste contexto, a linguagem oral vai sendo desenvolvida, assim como, as habilidades motoras necessárias para o seu aprendizado diário. Enfim, pelo brincar a criança expressa seus sentimentos, sejam eles de alegria ou frustrações, emoções estas, que são fundamentais para se estabelecer um adulto confiante em suas atitudes, ou seja, um adulto capaz de estar maduro frente à realidade da vida adulta.



facebook.com/pulodogatoassis



instagram.com/pulodogato.assis



CENTRO RECREATIVO INFANTIL PULO DO GATO

Rua Tamandaré, 620, CEP 19814080 – Vila Adileta – Assis/SP
(18) 99700-5479 (18) 3323-5479 CNPJ 34.838.355/0001-76

Assim, diferentemente de uma escola que por definição, é uma instituição concebida para o ensino de alunos sob direção de professores, o escopo do Pulo do Gato é a **recreação e entretenimento infantil**. Em nosso espaço as crianças brincam como crianças e com crianças, sob o cuidado de monitores, sendo estimuladas com música, jogos, brincadeiras, pinturas, danças, sempre observando a idade do infante.

O espaço físico do Pulo do Gato foi adequado para propiciar um ambiente agradável e ao mesmo tempo seguro, para alcançar o bem-estar da criança no período em que ela está sob nossa responsabilidade. Assim, nossa estrutura conta com quatro salas de atividade divididas por idade; brinquedoteca; salinha de cinema; salinha de soninho com camas individuais (não trabalhamos com colchão no chão); dois playgrounds; salinha de pintura; refeitório; três banheiros, sendo dois exclusivos para uso das crianças; e câmeras em todos os ambientes com as imagens disponibilizadas aos pais por aplicativo para smartphone, o que possibilita acompanhar seus filhos em tempo real.

Como já exposto anteriormente, atendemos crianças de 06 (seis) meses a 06 (seis) anos de idade de segunda a sexta-feira das 07h às 22h.. A flexibilidade na contratação do serviço, com possibilidade de estadia por diária ou horas, ou ainda meio pacote, ou pacote integral, opções estas, que passam a ser mais atrativas, pois, além de descontos, atende os responsáveis pela criança em suas necessidades pontuais. Adicionalmente, os horários diários de entrada e saída das crianças são definidos pelos próprios pais, desde que respeitado o horário de funcionamento do Pulo do Gato. Finalmente, **em razão de não sermos escola, não trabalhamos com taxa de matrícula.**



CENTRO RECREATIVO INFANTIL PULO DO GATO

Rua Tamandaré, 620, CEP 19814080 – Vila Adileta – Assis/SP
(18) 99700-5479 (18) 3323-5479 CNPJ 34.838.355/0001-76

Victor Hugo Trevisani Silva



A/C da Supervisora de Ensino - Sra. Graziela C. de O. Holmo



CENTRO RECREATIVO INFANTIL PULO DO GATO

Rua Tamandaré, 620, CEP 19814080 – Vila Adileta – Assis/SP
(18) 99700-5479 (18) 3323-5479 CNPJ 34.838.355/0001-76

É pertinente ressaltar que, é obrigatório aos pais de crianças em idade escolar apresentar declaração de matrícula escolar, **pois as crianças só podem frequentar o Pulo do Gato no contra turno escolar**, postura que reforça nossa compreensão dos diferentes papéis assumidos, sendo a escola responsável pela educação regular.

Assim, oferecer o cuidado de qualidade como o proposto pelo Pulo do Gato é um serviço reconhecido desde a década de noventa e que, maior atenção tem recebido no mundo de hoje (DAY CARE), pois a maioria das famílias é formada por pais com rotina profissional em ambiente externo ao lar, associado ao fato de não ser comum à escola, principalmente pública, prever o ensino em período integral.

III. PEDIDO

Diante do exposto, requer que o resultado da presente denúncia seja encaminhado para o e-mail **fatrevisani@yahoo.com.br**.

Finalmente, nos colocamos a disposição para sanar qualquer dúvida que ainda persista.

Assis, 31 de agosto de 2020.

Fabiana Trevisani Silva – OAB/SP 309.786

Alfredo de Freitas Alvarenga – OAB/SP 341.719

Cópia

Ao Conselho Tutelar de Assis/SP

Referente – Denúncia da Secretária Municipal da Educação de Assis/SP

Prezado Conselheiro

PULO DO Gato, localizado na Rua Tamandaré, nº 620, Vila Zulmira, CEP 19814-080, nesta cidade de Assis, Estado de São Paulo, com CNPJ nº 34.838.355.0001/76, Sociedade Empresária LTDA, por seus proprietários, vêm, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, esclarecer e requerer o que segue:

I- DOS FATOS

A empresa Pulo do Gato, ora peticionante, foi intimada a prestar esclarecimentos em razão de denúncia por suposta violação ao art. 98. Inc. II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, in verbis:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

(...)

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

(...)

A nosso pensar não há que se falar em Medidas de Proteção, pois, no caso concreto, inexistente qualquer tipo de violação ao art. supra.

Ainda assim, em respeito a esta nobre Instituição, mesmo entendendo a denúncia recebida seja desprovida de qualquer fundamento minimamente razoável, prestamos os seguintes esclarecimentos:

II- DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Inicialmente, salientamos que o fato de não sermos escola facilita muito no cuidado com a segurança de nossas crianças, visto que elas não têm obrigatoriedade de cumprir período fechado dentro de salas.

Recbi 08/09/20
Sérgio Domingos Vieira
Conselheiro Tutelar
Sérgio Domingos Vieira
Conselheiro Tutelar

Cientes de que o vírus ainda se encontra entre nós e da necessidade de medidas que visam o bem estar de nossos frequentadores, tomamos as seguintes medidas de segurança:

- a)** permissão de no máximo 05 (cinco) crianças por espaço, acompanhados sempre de uma monitora, sendo definido como espaço: salas de atividades, brinquedoteca, refeitório e playground;
- b)** todos os ambientes frequentados por funcionários e/ou clientes contão com, no mínimo, dois frascos de álcool gel (ou produto similar, de graduação 70% mg/L) e ao menos, um borrifador de álcool líquido (ou produto similar, de graduação 70% mg/L) para desinfecção constante do ambiente;
- c)** ao término de cada expediente de trabalho, os ambientes frequentados serão limpos com água sanitária;
- d)** todos os ambientes, respeitando o bem estar das crianças, contam com circulação de ar, sendo vedado a utilização de ambientes fechados por qualquer das pessoas que estejam no estabelecimento, independentes se sozinhas ou não;
- e)** os lixos e demais dejetos são retirados do ambiente e acondicionados em local específico a cada duas horas;
- f)** na entrada a criança tem sua temperatura aferida, sendo recebida de forma individual;
- g)** os pais entregam a criança no portão com a utilização obrigatória de máscara ou análogo e não têm acesso a parte interna do Centro Recreativo, podendo acompanhar seus filhos através de nossas câmeras de monitoramento;
- h)** foi vedado o ingresso de qualquer pessoa, independente se funcionário ou cliente, que apresentar quaisquer dos sintomas conhecido do COVID-19, tais como febre, coriza, tosse, dentre outros indicativos de que o indivíduo está afetado por alguma moléstia. Considerar-se-á em estado febril aquele que apresentar temperatura corporal igual ou superior a 37,4°C;
- i)** utilização de máscara por todos os funcionários de forma obrigatória;

- j) proibição de visitas internas as nossas dependências, caso haja o interesse por novos pais a conhecerem nosso espaço, o mesmo será feito através de nossas câmeras de monitoramento;
- k) a alimentação das crianças são realizadas no refeitório, sendo uma turma por vez, separada em uma criança por mesa, acompanhadas sempre pela monitora responsável;
- l) estamos funcionando com número reduzido de crianças;
- m) não aceitamos crianças que queiram frequentar o local pelo pacote de hora;
- n) estamos funcionando com horário reduzido, deixamos de atender no período noturno;
- o) orientamos os pais a levarem seus filhos somente no horário reduzido em que estão trabalhando; e
- p) para aqueles pais que estão na linha de frente ao COVID-19 recebemos as crianças a partir das 07h.

Estas medidas de segurança serão observadas enquanto durar o período da pandemia.

III- DO NUTRICIONISTA

Desde logo convém ressaltar que a atividade-fim da empresa Pulo do Gato é o entretenimento infantil.

É de se verificar que, no caso concreto, o fornecimento de alimentos caracteriza-se como atividade acessória, portanto, na medida em que a atividade-fim da empresa não está diretamente relacionada à alimentação e nutrição, não há obrigação de se manter nutricionista habilitado.

Este é o entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Vejamos.

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA QUE EXPLORA O RAMO DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA FESTAS, EVENTOS E RECEPÇÕES. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - **A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos***

termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a exploração do ramo de locação de espaço para festas, eventos e recepções não revela, como atividade-fim, a nutrição. III - Fornecimento de alimentos pelo serviço de bufê como atividade acessória. IV - Custas processuais e honorários advocatícios devidos integralmente pelo Réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação improvida. Recurso Adesivo provido. (TRF3, AC 67814820114036106, 6ª Turma, Relatora Regina Costa, DJF3 11/04/2013)

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO A ALUNOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA - EXIGÊNCIA INCABÍVEL. - **A atividade básica da Escola Agrotécnica é a educação agrotécnica não a nutrição, sendo que os alimentos que prepara são apenas para consumo de seus alunos, e não para o consumo de terceiros, desta forma, não está obrigada a contratar nutricionista responsável técnico por esta atividade.** (TRF4, AMS 200571000047262, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, 1ª Turma Suplementar, D.J. 05/04/2006)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. LEI N. 6.839/80. HOSPITAIS. CLÍNICAS. ATIVIDADE FIM. DESNECESSÁRIO REGISTRO. ATOS COMPROVADOS. LIMITAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à 'atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros'. 2. **A nutrição não é atividade-fim dos hospitais e clínicas de saúde, não sendo obrigados ao registro no CRN.** 3. No mandado de segurança coletivo relacionado a questão fática somente aquelas entidades que comprovarem estarem na situação hipotética definida é que merecem se beneficiar da sentença. No caso a ação tem natureza de representação de parte da categoria e não coletiva. 4. Não houve juntada de relação dos associados e nem dos respectivos atos constitutivos para se verificar eventual atribuição do CRN para exercer o poder de polícia. Pode-se verificar pelos autos de infração juntados que os atos comprovados foram ilegais. 5. Segurança limitada aos fatos comprovados nos autos. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1, AMS 200033000078165, 8ª Turma, DJF1. 28/01/2011)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. HOTÉIS. INCABIMENTO. RESTAURANTES. BARES E SIMILARES OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. I - O registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões só é obrigatório em razão da atividade básica por elas desempenhadas ou em face de prestarem serviços técnicos a terceiros. II - **No caso dos hotéis que não têm como atividade principal fornecer alimentos de valor nutricional avaliado por profissional da área, mas apenas atender ao cliente com alimentação que lhe satisfaça o paladar, não há obrigação de inscrição no Conselho Regional de Nutrição.** III - **No caso dos restaurantes, bares e similares, como lanchonetes, que são empresas que têm como atividade básica fornecer alimentos, devem estar inscritos nos Conselhos Regionais de Nutrição. No entanto, não estão obrigados a contratar nutricionista, por falta de previsão legal** IV - Apelação e remessa oficial parcialmente provida para determinar que os bares, restaurantes e similares devem estar inscritos no Conselho Regional de Nutrição. (TRF5, AC 200983000104490, 4ª Turma, Relatora Margarida Cantarelli, DJE 16/12/2010)

IV- Conclusão

Requeremos nesta oportunidade uma cópia da denúncia.

Por fim, nos colocamos a disposição para sanar qualquer dúvida que ainda possa persistir.

Assis, 08 de setembro de 2020

Fabiana Trevisani Silva – OAB/SP 309.786

Alfredo de Freitas Alvarenga – OAB/SP 341.719

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line and a small mark.

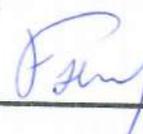
Cópia

Ilustríssimo Senhor Responsável pelo Centro de Vigilância Sanitária do
Município de Assis – Estado de São Paulo

Auto de Infração nº 0096

Nome do Autuado: Pulo do Gato

CPF do Autuado: 34.838.355.0001/76

PROTOCOLO VISA Nº 965/20
DATA: 30/9/2020
Secretaria Municipal da Saúde Rua Cândido Mota, 48 Assis - SP
Assinatura: 

Pulo do Gato, localizado na Rua Tamandaré, nº 620, Vila Zulmira, CEP 19814-080, nesta cidade de Assis, Estado de São Paulo, com CNPJ nº 34.838.355.0001/76, Sociedade Empresária LTDA, por seus proprietários, vêm, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao auto de infração nº 0096, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

I- DOS FATOS

Em 31 de agosto de 2020, às 12h40m, a Sra. Debora Lucia Masehio, na condição de autoridade sanitária elaborou Auto de Infração sob o nº 0096, em face da empresa, ora impugnante.

Consta no referido documento que a impugnante incorreu em infração de risco à saúde, nos seguintes termos: "**(...). pública descumprimento as normas e protocolos sanitários a fim de evitar a disseminação do vírus COVID 19 conforme denúncia protocolada pela Secretaria da Educação em anexo.**"

Consta, ainda, que a conduta da empresa autuada contraria o decreto 64.944 de 28 de maio de 2020, que instituiu o plano São Paulo, combinado com o artigo 2º, inc. V da Lei Estadual 10.083/98. Ficando sujeito as penalidades previstas no art.112 e capitulada no art. 122 da Lei Estadual 10.083/98.

É a breve síntese dos fatos.



II-PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar no mérito, mister se faz apontar algumas defesas em sede de preliminar.

a) DA INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Conforme se extrai do doc. 01, **junto com o Auto de Infração deveria seguir anexo a denúncia** ofertada pela Secretaria da Educação. Vejamos.

"(..). pública descumprimento as normas e protocolos sanitários a fim de evitar a disseminação do vírus COVID 19 conforme denúncia protocolada pela Secretaria da Educação em anexo."

Ocorre que, em 09/09/2020, a empresa atuada esteve no Centro de Vigilância Sanitária e pleiteou verbalmente pela disponibilização de cópia da referida denúncia, sendo informada na ocasião que o pedido só poderia ser deferido/indeferido por meio de petição endereçada a Secretaria da Saúde deste Município de Assis, Estado de São Paulo, providência esta que foi tomada na presente data. (Doc.02)

É de se verificar que a falta de acesso a denúncia causou prejuízo para a ampla defesa e o contraditório, pois, segundo o responsável pelo Centro de Vigilância Sanitária, a acusação feita pela Secretaria da Educação questiona até mesmo a regularidade de funcionamento da impugnante.

b) DA INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DENUNCIANTE

Ademais, o auto de infração por descumprimento as normas e protocolos sanitários a fim de evitar a disseminação do COVID 19, tem por fundamento exclusivo a denúncia da representante de uma Instituição Municipal, que, consoante doc. 03, ao menos foi autorizada a entrar na empresa atuada, portanto, nada viu.

As competências da Secretária Municipal de Assis que constam no site <https://www.assis.sp.gov.br/pagina/13> são as seguintes:

COMPETÊNCIAS:

- Planejar, desenvolver, controlar e avaliar as atividades educacionais exercidas pela administração municipal, de forma articulada com a política Nacional e Estadual para o setor, bem como as atividades de caráter esportivo e de recreação infantil;
- Compete ainda a organização, orientação, pesquisa, supervisão geral, direção e controle do Ensino Municipal e da alimentação escolar, além de outras atividades correlatas e/ou que foram atribuídas.

Como se observa acima a Secretaria da Educação não possui competência para exercer fiscalização sanitária, desiderato que incumbe ao Centro de Fiscalização Sanitária, pois, este, possui a expertise necessária para auferir a inobservância às suas determinações.

Diante das irregularidades expostas o deferimento da presente impugnação é medida de justiça.

III- DO MÉRITO

Superadas as preliminares, o que se admite apenas para argumentar, no mérito prosperará a defesa proposta pela impugnante.

O art. 5º do decreto nº 64.944/2020 classifica em fases as áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado de São Paulo, *verbis*:

Artigo 5º - As condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º deste decreto determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde, de acordo com a combinação de indicadores de que trata o Anexo II deste decreto.

Seguindo o que fora determinado pelo Governador João Dória, esta cidade de Assis, Estado de São Paulo, manteve seu comércio fechado com exceção de atividades essenciais.

A atividade exercida pela impugnante não se inclui entre as atividades essenciais, razão pela qual, em total observância ao que fora determinado permaneceu absolutamente fechada.

Em junho de 2020, Assis encontrava-se na fase laranja, sendo certo que nessa condição a prestação de serviços é autorizada, desde que observadas algumas condições.

Pois bem, consoante Alvará emitido pela Prefeitura Municipal de Assis, a impugnante é prestadora de serviços. Assim sendo, em total observância as condições impostas na fase laranja, em 23/06/2020 a impugnante reabriu suas portas após tomar as seguintes medidas de segurança/precaução:

- a)** permissão de no máximo 05 (cinco) crianças por espaço, acompanhados sempre de uma monitora, sendo definido como espaço: salas de atividades, brinquedoteca, refeitório e playground;
- b)** todos os ambientes frequentados por funcionários e/ou clientes contam com, no mínimo, dois frascos de álcool gel (ou produto similar, de graduação 70% mg/L) e ao menos, um borrifador de álcool líquido (ou produto similar, de graduação 70% mg/L) para desinfecção constante do ambiente;
- c)** ao término de cada expediente de trabalho, os ambientes frequentados serão limpos com água sanitária;
- d)** todos os ambientes, respeitando o bem estar das crianças, contam com circulação de ar, sendo vedado a utilização de ambientes fechados por qualquer das pessoas que estejam no estabelecimento, independentes se sozinhas ou não;
- e)** os lixos e demais dejetos são retirados do ambiente e acondicionados em local específico a cada duas horas;
- f)** na entrada a criança tem sua temperatura aferida, sendo recebida de forma individual;



- g)** os pais entregam a criança no portão com a utilização obrigatória de máscara ou análogo e não têm acesso a parte interna do Centro Recreativo, podendo acompanhar seus filhos através de nossas câmeras de monitoramento;
- h)** foi vedado o ingresso de qualquer pessoa, independente se funcionário ou cliente, que apresentar quaisquer dos sintomas conhecido do COVID-19, tais como febre, coriza, tosse, dentre outros indicativos de que o indivíduo está afetado por alguma moléstia. Considerar-se-á em estado febril aquele que apresentar temperatura corporal igual ou superior a 37,4°C;
- i)** utilização de máscara por todos os funcionários de forma obrigatória;
- j)** proibição de visitas internas as nossas dependências, caso haja o interesse por novos pais a conhecerem nosso espaço, o mesmo será feito através de nossas câmeras de monitoramento;
- k)** a alimentação das crianças são realizadas no refeitório, sendo uma turma por vez, separada em uma criança por mesa, acompanhadas sempre pela monitora responsável;
- l)** estamos funcionando com número reduzido de crianças;
- m)** não aceitamos crianças que queiram frequentar o local pelo pacote de hora;
- n)** estamos funcionando com horário reduzido, deixamos de atender no período noturno;
- o)** orientamos os pais a levarem seus filhos somente no horário reduzido em que estão trabalhando; e
- p)** para aqueles pais que estão na linha de frente ao COVID-19 recebemos as crianças a partir das 07h.

Há que se observar, que nosso respeitável Prefeito sensibilizado com a situação dos comerciantes que estavam e ainda estão fechando suas portas em razão da pandemia, numa atitude de extrema inteligência relaxou a fiscalização, portanto, dizer que o comércio funcionou por apenas 04 horas seguidas, não condiz com nossa realidade. Ainda assim, orientávamos os pais no sentido de que o melhor era deixar o filho em casa, porém, caso necessitassem deixá-lo aos nossos cuidados que o buscassem dentro desse



período de 04 horas, porém, nem sempre era atendidos, pois, conforme já exposto, essa não era a realidade do nosso comércio em junho de 2020.

Atualmente, nossa cidade encontra-se na fase amarela, tendo como restrição a capacidade limitada em 40%, horário reduzido de 6 (seis) horas seguidas e adoção dos protocolos padrões e setoriais específicos.

Observando que a impugnante possui capacidade para atender simultaneamente de até 50 (cinquenta) crianças e que no dia em que foi feita a "visita" da Secretária da Educação haviam sido atendidos apenas 12 infantes em horários diversos, portanto, bem abaixo de nossa capacidade de atendimento a denúncia feita é totalmente descabida.

Observando, ainda, que a denunciante ao menos perguntou quais medidas haviam sido tomadas visando a proteção dos frequentadores do local, fica evidente que não era essa sua preocupação. Interesses de terceiros? Talvez...

Ressalte-se que conforme Alvará emitido pela Prefeitura Municipal de Assis a impugnante possui autorização deste respeitável Centro de Vigilância Sanitária.

Ressalte-se ainda, no caso concreto não foi transgredida federal, estadual ou municipal destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Por fim, o mesmo tratamento dado aos demais prestadores de serviços desta cidade de Assis/SP deve se estender a impugnante, por medida de Justiça.

IV- DO NUTRICIONISTA

Desde logo convém ressaltar que a atividade-fim da empresa Pulo do Gato é o entretenimento infantil.



É de se verificar que, no caso concreto, o fornecimento de alimentos caracteriza-se como atividade acessória, portanto, na medida em que a atividade-fim da empresa não está diretamente relacionada à alimentação e nutrição, não há obrigação de se manter nutricionista habilitado.

Este é o entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Vejamos.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA QUE EXPLORA O RAMO DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA FESTAS, EVENTOS E RECEPÇÕES. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. **I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a exploração do ramo de locação de espaço para festas, eventos e recepções não revela, como atividade-fim, a nutrição. III - Fornecimento de alimentos pelo serviço de bufê como atividade acessória. IV - Custas processuais e honorários advocatícios devidos integralmente pelo Réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação improvida. Recurso Adesivo provido. (TRF3, AC 67814820114036106, 6ª Turma, Relatora Regina Costa, DJF3 11/04/2013)**

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO A ALUNOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA - EXIGÊNCIA INCABÍVEL. - **A atividade básica da Escola Agrotécnica é a educação agrotécnica não a nutrição, sendo que os alimentos que prepara são apenas para consumo de seus alunos, e não para o consumo de terceiros, desta forma, não está obrigada a contratar nutricionista responsável técnico por esta atividade.** (TRF4, AMS 200571000047262, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, 1ª Turma Suplementar, D.J. 05/04/2006)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. LEI N. 6.839/80. HOSPITAIS. CLÍNICAS. ATIVIDADE FIM. DESNECESSÁRIO REGISTRO. ATOS COMPROVADOS. LIMITAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à 'atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros'. 2. **A nutrição não é atividade-fim dos hospitais e clínicas de saúde, não sendo obrigados ao registro no CRN.** 3. No mandado de segurança coletivo relacionado a questão fática somente aquelas entidades que comprovarem estarem na situação hipoteca definida é que merecem se beneficiar da sentença. No caso a ação tem natureza de representação de parte da categoria e não coletiva. 4. Não houve juntada de relação dos associados e nem dos respectivos atos constitutivos para se verificar eventual atribuição do CRN para exercer o poder de polícia. Pode-se verificar pelos autos de infração juntados que os atos comprovados foram ilegais. 5. Segurança limitada aos fatos comprovados nos autos. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1, AMS 200033000078165, 8ª Turma, DJF1. 28/01/2011)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. HOTÉIS. INCABIMENTO. RESTAURANTES, BARES E SIMILARES OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. I - O registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões só é obrigatório em razão da atividade básica por elas desempenhadas ou em face de prestarem serviços técnicos a terceiros. II - **No caso dos hotéis que não têm como atividade principal fornecer alimentos de valor nutricional avaliado por profissional da área, mas apenas atender ao cliente com alimentação que lhe satisfaça o paladar, não há obrigação de inscrição no Conselho Regional de Nutrição.** III - No caso dos

restaurantes, bares e similares, como lanchonetes, que são empresas que têm como atividade básica fornecer alimentos, devem estar inscritos nos Conselhos Regionais de Nutrição. No entanto, não estão obrigados a contratar nutricionista, por falta de previsão legal IV - Apelação e remessa oficial parcialmente provida para determinar que os bares, restaurantes e similares devem estar inscritos no Conselho Regional de Nutrição. (TRF5, AC 200983000104490, 4ª Turma, Relatora Margarida Cantarelli, DJE 16/12/2010)

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) preliminarmente, seja reconhecida a violação ao contraditório e a ampla defesa, bem como a incompetência da denunciante para executar atos de fiscalização que cabem a vigilância sanitária;

b) no caso de entendimento diverso com relação a necessidade de nutricionista, prazo para regularizar a situação; e

b) seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o auto de infração.

Por fim, restam impugnadas todas e quaisquer alegações contidas na denúncia feita pela Secretária da Educação, que porventura venham a embasar decisão deste respeitável Centro de Vigilância Sanitária.

Assis, 10 de setembro de 2020.

Fabiana Trevisani Silva – OAB/SP 309.786

Alfredo de Freitas alvarenga – OAB/SP 341.719



QUEM SOMOS

QUEM SOMOS

O Centro Recreativo Pulo do Gato é uma empresa prestadora de serviços inspirada em um sistema conhecido no Brasil por **DAY CARE** ou **HOTELZINHO INFANTIL**

O escopo do referido sistema é a recreação e o entretenimento de crianças de 06 meses a 06 anos, utilizando-se para tanto de atividades lúdicas e pedagógicas, enquanto seus pais trabalham ou passeiam.

A nosso pensar o momento de brincadeira é uma oportunidade de desenvolvimento à criança, visto que pelo brincar ela apreende, experimenta o mundo, possibilidades, relações sociais, elabora sua autonomia de ação, organiza emoções, entre outros.

Convém notar, outrossim, que o brincar desenvolve também a aprendizagem da linguagem e a habilidade motora.

Enfim, pelo brincar a criança expressa seus sentimentos, sejam eles de alegria ou frustrações, emoções estas, que são fundamentais para se estabelecer um adulto confiante em suas atitudes, ou seja, um adulto capaz de estar maduro frente à realidade da vida adulta.

NÃO SOMOS ESCOLA, nosso ramo de atividade é a prestação de serviço de recreação e entretenimento infantil, sendo este, o nosso principal objetivo.

Em nosso espaço as crianças brincam como crianças e com crianças, sendo estimuladas com música, jogos, brincadeiras, pinturas, danças, sempre observando a idade do infante.

O espaço físico do Pulo do Gato consiste em:

- a) quatro salas de atividade divididas por idade;
- b) brinquedoteca;
- c) salinha de cinema;
- d) salinha de soninho com camas individuais (não trabalhamos com colchão no chão);
- e) dois playgrounds;
- f) salinha de pintura;
- g) refeitório;

- h) três banheiros, sendo dois exclusivos para uso das crianças; e
- i) câmeras em todos os ambientes, que são disponibilizadas aos pais por aplicativo para smartphone, possibilitando a estes, acompanhamento de seus pequenos em tempo real.

Como já exposto alhures, atendemos crianças de 06 (seis) meses a 06 (seis) anos de idade de segunda a sexta-feira das 07h às 18:30h.

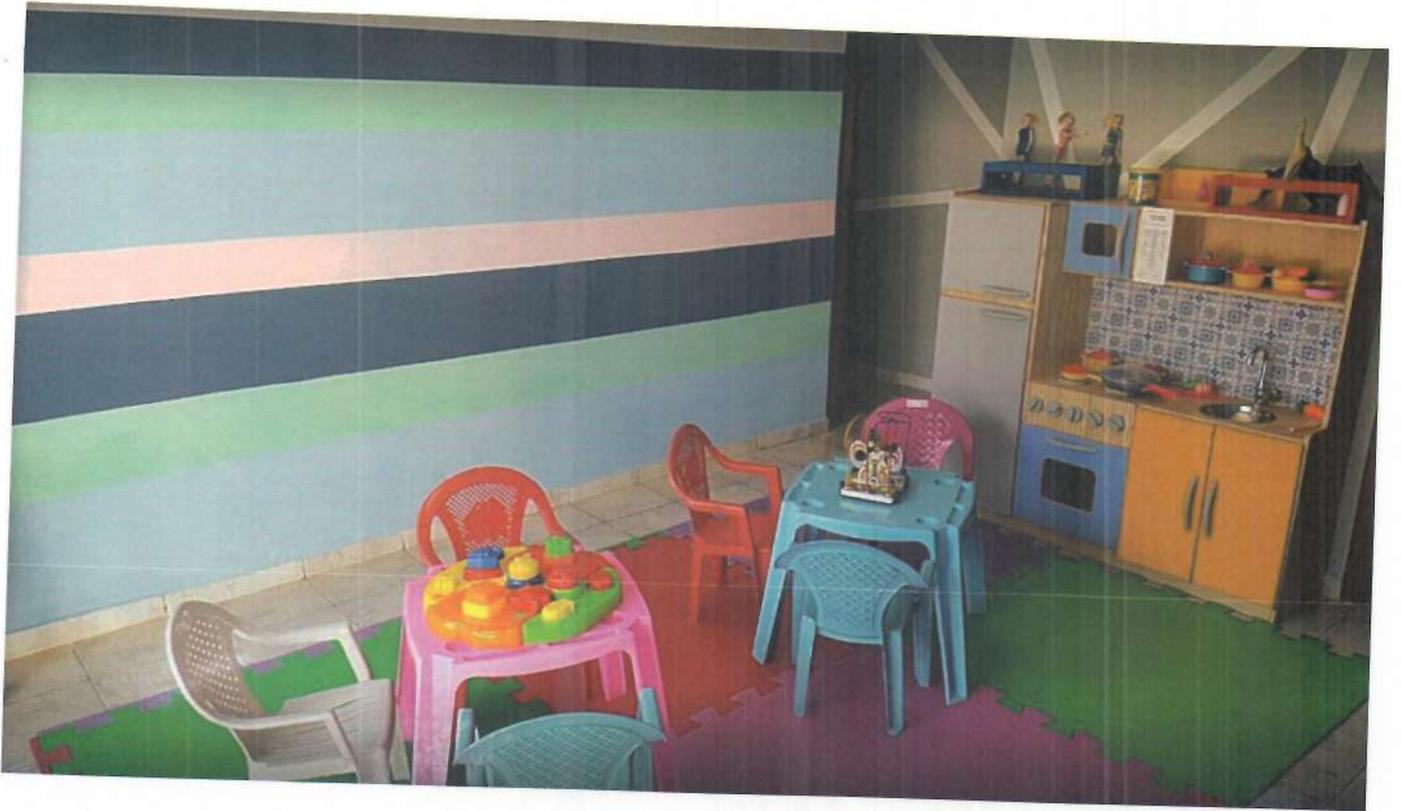
Ademais, crianças em idade escolar DEVEM apresentar declaração de matrícula escolar e só podem frequentar no contra turno escolar, pois o Pulo do Gato apoia a educação regular.

Os pais que necessitam de nosso serviço, podem contratar por diária, ou fechar pacotes de horas mensais, quais sejam, meio período e período integral, casos em que terão um desconto substancial. Visando os pais que não têm com que deixar a criança na hora de um compromisso e que queiram deixar seus filhos em um ambiente seguro e totalmente preparado para eles, disponibilizamos também o pagamento por hora de estadia.

Impende ressaltar que a entrada e saída das crianças não está vinculada a qualquer horário imposto pelo Pulo do Gato, ou seja, diariamente quem faz os horários das crianças são os próprios pais.

Finalmente, em razão não sermos escola, NÃO TRABALHAMOS COM TAXA DE MATRÍCULA.













Prefeitura Municipal de Assis

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Rua Cândido Mota, 48 - Assis-SP
CEP: 19806-250 - Fone: (18) 3302-5557

2.a Via

AUTO DE INFRAÇÃO

AIF - 001 N.º 0096

Aos 21 dias do mês de Agosto de 20 20, às 12:40 hs eu José Maria de Araújo, autoridade sanitária, credencial n.º 01

verifiquei que a empresa/pessoa física Indústria de Alimentos "Pasta de Leite" Ltda CNPJ/CPF 429295500
nome fantasia Indústria de Alimentos "Pasta de Leite"
estabelecida à (rua/n.º/bairro) Av. Brasil, 620 - Vila Lulianina
município Assis CEP 19814-080 fone 5116-800 fax _____
representada por (nome) Adriana Santana de Jesus RG 2752081-4
residente à (rua/n.º/bairro) Av. Brasil, 620 - Vila Lulianina
município Assis CEP 19814-080 com atividade(s) Indústria de Alimentos

por incorrer em infração de risco à saúde (descreva detalhadamente) Produção de leite em pó sem a devida higienização e controle de qualidade.

Nota: O VERSO DEVE SER USADO PARA COMPLEMENTAR O HISTÓRICO DO FATO.

contraria o disposto no(s) Art. 19, III, do Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Alimentos

O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, conforme legislação sanitária vigente.

PREENCHER APENAS NOS CASOS DE NOTIFICAÇÃO DE LAUDO DE ANÁLISE FISCAL ANEXO

NOME DO PRODUTO _____ MARCA _____
N.º DO LOTE _____ N.º DE REGISTRO _____
DATA DE FABRICAÇÃO 1/1/1 PRAZO DE VALIDADE _____
N.º DO LAUDO DE ANÁLISE _____ DATA DO LAUDO 31/08/20
NOME DO LABORATÓRIO _____ Assinatura: [Assinatura]

PROTOCOLO VISA N.º _____
DATA: 31/08/20
Secretaria Municipal de
Rua Cândido Mota, 48
Assis - SP
Assinatura: [Assinatura]

FICA CONCEDIDO O PRAZO DE _____ (_____) A PARTIR DA CIÊNCIA, PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA OU REQUERIMENTO DE PERÍCIA DE CONTRA PROVA. DECORRIDO O PRAZO, O LAUDO SERÁ CONSIDERADO DEFINITIVO.

TESTEMUNHAS (a) _____ ASSINATURA DO AUTUADO
CIENTE EM _____ ASSINATURA DA AUTORIDADE SANITÁRIA
(b) _____ ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO

1 - VIA - INTERESSADO
2 - e 3 - VIAS - PROCESSO
4 - VIA - BLOCO

Senhor Secretário

Secretaria Municipal da Saúde de Assis/SP

Referente – Documentos que se encontram na posse da Vigilância Sanitária de Assis/SP

PULO DO Gato, localizado na Rua Tamandaré, nº 620, Vila Zulmira, CEP 19814-080, nesta cidade de Assis, Estado de São Paulo, com CNPJ nº 34.838.355.0001/76, Sociedade Empresária LTDA, por seus proprietários, vêm, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, esclarecer e requerer o que segue:

Em 27/08/2020, em razão de denúncia de funcionamento irregular, supostamente noticiada por escolas particulares desta cidade de Assis, Estado de São Paulo, a Supervisora de Ensino, Sra. Graziela C. de O. Holmo, bem como a Assessora Técnica, Sra. Rosemeire dos Santos, estiveram na empresa acima qualificada.

Nesta ocasião, verificou-se que a empresa denunciada possui Alvará de Funcionamento, no qual consta autorização da vigilância sanitária e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. (Doc. 01)

Ocorre que até a presente data, a referida Sra. Supervisora de Ensino já enviou denúncia/relatório ao Conselho Tutelar e à Vigilância.

Com relação ao Conselho Tutelar já foi apresentado Defesa, bem como, requerido o documento a eles enviado e a decisão tomada.

Por sua vez, em razão de denúncia apresentada, a Vigilância Sanitária já efetuou Auto de Infração que será rebatido oportunamente.

Entrementes, o peticionante foi informado pelo responsável pela Vigilância Sanitária que a cópia dos documentos enviados pela Secretaria da Educação e que estão em seu poder somente seriam disponibilizados mediante autorização de Vossa Senhoria.

Feito estes esclarecimentos, nos termos do art. 5º, inc. XXXII, da Carta Magna, requer a Vossa Senhoria o deferimento de entrega de cópia de todos os documentos enviados pela Secretaria da Educação.

Por fim, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, requer seja dada possibilidade de apresentação de defesa à denúncia apresentada antes que qualquer decisão venha a ser tomada pelo Centro de Vigilância Sanitária.

Assis, 10 de setembro de 2020

Fabiana Trevisani Silva – OAB/SP 309.786

Alfredo de Freitas Alvarenga – OAB/SP 341.719



Prefeitura Municipal de Araxá

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Ed. "Prof. Nicanor Luciano Gomes"

ROTEIRO DE VISITA - DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO - 2020

ESCOLA: Pulo do gato
Rua: Tamandaré, 620, Vila Adilecta

DATA: 27/08/2020

1- Motivo da Visita:
Denúncia de funcionamento irregular

2- Observações realizadas:
Alvará, autorização da vigilância sanitária, AVCB

*não autorizam nessa entrada no espaço se
mantém pelo menos as câmeras. Quando possui
Habitantes, apesar de reserção, sala. Não tem
sendo 12 crianças, não tem instrutora. Conta
diária 450; mensal por mensal. Possui
documentação, não tem documentação completa*

3- Orientações dadas:

*Orientei a proprietária sobre a LDB, uma
que tem habilitado as crianças em sua
idade e período integral. Cuidado de higiene
dentro não estava em local adequado*

Coordenadora pedagógica

Diretor (a) Escola

Responsáveis pela visita
Graziela C de O Holmo
Supervisora de Ensino

Rosimeire dos Santos
Assessoria técnica

ruide: Adriano Romagnoli

fitura: ã se lembra quem atendeu.

*me da proprietária: Fabiana Levisani Silva.
atruvisani@yahoo.com.br.*



Via Rápida Empresa - VRE
CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO
JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e
Inovação



Prefeitura do Município de Assis

Governo do Estado de São Paulo

É importante saber que:

1. Todos os dados e declarações constantes deste documento são de responsabilidade do proprietário do estabelecimento.
2. Somente as atividades econômicas contidas neste comprovante tem o funcionamento autorizado.
3. Qualquer alteração de dados e condições que determinam a inscrição nos órgãos e expedição deste documento implica na perda de sua validade e regularidade perante os órgãos, e obriga o empresário e/ou empresa jurídica a revalidar as informações e renovar sua solicitação.
4. Os órgãos envolvidos poderão a qualquer momento fiscalizar ou notificar o interessado a comprovar as restrições e/ou condições supramencionadas no documento, de forma que se não atendidas as notificações, poderá ter início procedimento de apuração de responsabilidades com eventual imposição de multa, interdição do imóvel ou cassação do licenciamento.
5. As taxas devidas de cada órgão deverão ser recolhidas diretamente com os envolvidos e mantidas válidas durante todo o período de vigência do estabelecimento, de acordo com as regras definidas e especificadas pelo órgão.
6. Este documento reflete a situação do licenciamento integrado na data de sua emissão e para confirmar sua validade consulte o site <https://www.jucesp.sp.gov.br/VRE/Home.aspx>.

DADOS DA SOLICITAÇÃO, EMISSÃO E VALIDADE DESTE DOCUMENTO:

PROTOCOLO/NÚMERO	DATA DA SOLICITAÇÃO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VALIDADE
SPM1930039241	06/11/2019	25/10/2019	29/10/2020

DADOS DA EMPRESA

NOME EMPRESARIAL	CNPJ
CENTRO RECREATIVO INFANTIL PULO DO GATO - LTDA	34.838.355/0001-76
NATUREZA JURÍDICA	
Sociedade Empresária Limitada	
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO	
TAMANDARE, 620 VILA ZULMIRA, Assis - SP CEP: 19814080	
ÁREA DO ESTABELECIMENTO	126.00
ÁREA DO IMÓVEL	126.00
ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS	
9329899 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	

ANÁLISE DE VIABILIDADE

PARECER DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASSIS

VÁLIDO PARA A INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO IMÓVEL	DATA DE EMISSÃO: 29/10/2019
TIPO DO IMÓVEL: Número IPTU: 6067007001	
RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO LOCAL INDICADO:	
» Atividade permitida no local indicado desde que atenda às normas de acessibilidade para portadores de deficiência física, nos termos da Lei Municipal nº 4.094/2001 e Decreto Municipal nº 4.571/2004.	

LICENCIAMENTO INTEGRADO

Secretaria de Estado da Saúde / Vigilância Sanitária

Atividade licenciada pelo órgão de vigilância sanitária municipal.

Secretaria de Estado da Segurança Pública / Corpo de Bombeiros

DATA EMISSÃO	NÚMERO DE LICENÇA	VALIDADE
25/10/2019	SPM1930039241	25/10/2022

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Declaro que o meu estabelecimento encontra-se no interior de uma edificação Licenciada pelo Corpo de Bombeiros, conforme o tipo e o número acima descrito.
- » Declaro que a atividade a ser desenvolvida no estabelecimento é compatível com a ocupação aprovada pelo Corpo de Bombeiros para a edificação como um todo.
- » Declaro estar ciente de que devo manter os sistemas de segurança contra incêndio sob minha responsabilidade em condições de utilização, de acordo com o preconizado pelo Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de São Paulo.
- » Declaro estar ciente de que estou sujeito à fiscalização do Corpo de Bombeiros e que, além da cassação da Licença, o registro de informações inverídicas pode acarretar ao declarante o crime de falsidade ideológica, tipificado no Artigo 299 do Código Penal, com previsão de pena de um a cinco anos de reclusão e multa, sem prejuízo das providências administrativas e cíveis cabíveis.

Secretaria de Estado do Meio Ambiente / CETESB

TIPO DE DOCUMENTO	NÚMERO DE LICENÇA	DATA EMISSÃO	VALIDADE
ISENTO	INEXISTENTE	29/10/2019	INEXISTENTE

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Atividades exercidas no local: 9329-8/99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
- » Declaro que a atividade não será instalada e/ou realizada em APM (Área de Proteção aos Mananciais) / APRM (Área de Proteção e Recuperação de Mananciais).
- » Declaro que, para o exercício da atividade, não ocorrerá, sem manifestação específica da CETESB: 1. Corte de árvores nativas isoladas; 2. Supressão de vegetação nativa; 3. Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP); 4. Movimentação de terra acima de 100 m³ (cem metros cúbicos); 5. Intervenção em Áreas de Várzea para fins agrícolas.

Secretaria da Agricultura / Coordenadoria de Defesa Agropecuária

DATA EMISSÃO	PROTOCOLO ISENTO	CNAE
29/10/2019		9329-8/99

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

- » Declaro que as atividades que realizo para este protocolo não são de âmbito de gestão no sistema de Gestão de Defesa Animal e Vegetal (GEDAVE) pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA).

Prefeitura de Assis**VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

DATA EMISSÃO	PROTOCOLO ISENTO	CNAE
29/10/2019		9329-8/99

FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

Prefeitura de Assis

» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é licenciada pelo órgão de vigilância sanitária.

PREFEITURA

DATA EMISSÃO

NÚMERO DE LICENÇA

VALIDADE

01/11/2019

01112019

01/11/2020



Secretaria Municipal da Saúde

Prefeitura de Assis

Referência: Auto de Infração AIF- 001 nº 0096

Infração: Decreto Estadual 64.994 de 28/05/2020 cc art 122, Art 2º inc V da Lei Estadual 10.083/98

Penalidade: Artigo 112, capitulada no art.122 da Lei Estadual 10.083/98

Recorrente: CENTRO RECREATIVO INFANTIL PULO DO GATO - LTDA

DA DECISÃO

I- RELATÓRIO

Consta que no dia 31 de agosto de 2020 a Vigilância Sanitária esteve fiscalizando o estabelecimento comercial do recorrente onde aplicou o Auto de Imposição Infração AIF – 001 nº 0096, Decreto Estadual 64.994 de 28 de maio de 2020 cc art 112, capitulado no art.122 da Lei Estadual 10.083/98. Ademais, a Recorrente incorreu em descumprimento as normas e protocolos sanitários a fim de evitar a disseminação do vírus COVID-19.

A Recorrente alega preliminarmente a inobservância do contraditório e ampla defesa, inclusive, incompetência do órgão denunciante.

No mérito, a Recorrente contesta sobre a presença do profissional nutricionista na Instituição, alega-se que atividade-fim da empresa Pulo do Gato é o entretenimento infantil, sendo o fornecimento de alimentos uma atividade acessória.

Concluiu sua peça requerendo o reconhecimento da violação ao contraditório e a ampla defesa, bem como a incompetência da denunciante para executar atos de fiscalização que cabem a vigilância sanitária. Ademais, requereu o cancelamento do auto de infração lavrado pelo agente sanitário.

Eis a síntese da peça recursal

Rua Cândido Mota, 48 – Assis/SP – CEP: 19806-250 – Fone (18) 3302-5555

semusa@saude.assis.sp.gov.br



Secretaria Municipal da Saúde

Prefeitura de Assis

II - DO PRAZO

Face ao RECURSO apresentado no dia 10/09/2020, RECONHECE a sua TEMPESTIVIDADE.

III – DA PRELIMINAR

O alegado na preliminar, não merece ser acolhido, vez que em nenhum momento ocorreu a inobservância do contraditório e ampla defesa, ademais, a Recorrente teve conhecimento do termo de visita realizado pelo Agente Público, inclusive com a entrega de uma cópia do Auto de Infração.

Isto posto, a alegação de incompetência do órgão denunciante não procede, pois qualquer cidadão tem competência para denunciar infrações as normas sanitárias, sendo de competência da Vigilância Sanitária verificar a veracidade das informações.

IV- DO MÉRITO

A denúncia referente a higiene e limpeza do local não prospera, posto que não houve nenhum apontamento pelo agente sanitário, portanto, a recorrente atua em conformidade com as normas de funcionamento regidas pela legislação sanitária.

Ante ao exposto, considerando o plano São Paulo com o objetivo de implementar ações estratégicas de enfrentamento à pandemia do coronavírus no Estado, não estava autorizado o funcionamento de nenhum Centro de Recreação, pois todas as escolas no Município não estão realizando suas atividades em observância as diretrizes estabelecidas para evitar aglomeração e propagação do vírus COVID-19.

Rua Cândido Mota, 48 – Assis/SP – CEP: 19806-250 – Fone (18) 3302-5555

semusa@saude.assis.sp.gov.br



Secretaria Municipal da Saúde

Prefeitura de Assis

Ademais, o Ministério da Educação, no uso da atribuição resolveu pela substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus. Muito embora a Recorrente alega que a atividade exercida em seu estabelecimento não tem fins pedagógicos, mas incorre na questão da aglomeração.

Destarte, com relação a questão pedagógica, não compete ao âmbito da Vigilância Sanitária versar sobre a matéria, o qual é atribuição de outros órgãos administrativos.

Em razão da inobservância pelo Recorrente infrator, a medida mais justa e cabível ao caso é a aplicação somente da pena de **ADVERTÊNCIA**, nos termos do artigo 112, inciso I da Lei Estadual nº 10.083/98, ficando suspensa as atividades enquanto vigorar a legislação vigente em combate a pandemia, visto que o funcionamento e a prestação do serviço acarreta em aglomeração entre funcionários e demais usuários.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, Julgo pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do RECURSO apresentado, observada a pena de advertência aplicada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Assis – SP, 15 de setembro de 2020

Junta de Julgamento Fiscal Sanitário
NILTON CÉSAR DE ARAUJO
SECRETÁRIO ADJUNTO
DA SAÚDE DE ASSIS

Secretaria Municipal de Saúde

Milena Maria Ferreira da Silva
Secretaria Municipal da Saúde
de Assis – SP

Rua Cândido Mota, 48 – Assis/SP – CEP: 19806-250 – Fone (18) 3302-5555

semusa@saude.assis.sp.gov.br



Prefeitura Municipal de Assis

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Rua Cândido Mota, 48 - Assis-SP
CEP: 19806-250 - Fone: (18) 3302-5557

2.a Via

AUTO DE INFRAÇÃO

AIF - 001 N.º . 0096

Aos 31 dias do mês de Agosto de 20 20, às 12:40 hs
eu Dilvina Lucia Marchio, autoridade sanitária, credencial nº 01

verifiquei que a empresa/pessoa física Centro Recreativo Infantil Pulo do Gato LTDA CNPJ/CPF 34.838.355/0001-46
nome fantasia Centro Recreativo Pulo do Gato
estabelecida à (rua/nº/bairro) Imandareí 620 Vila Lulmina
município Assis CEP 19814080 fone 189962850 fax
representada por (nome) Jabriana Triviani Silva RG 30032021-4
residente à (rua/nº/bairro) Cidade da Malão
município Assis CEP 19800000 com atividade(s) Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.

por incorrer em infração de risco à saúde (descreva detalhadamente) publica descumprimento as normas e protocolos sanitários a fim de evitar a disseminação do vírus COVID 19 através de denúncia feita através da Prefeitura de Assis em 20/08/2020.

Nota: O VERSO DEVE SER USADO PARA COMPLEMENTAR O HISTÓRICO DO FATOS.

contraria o disposto no(s) Decreto 64994/28/05/2020 que institui plano de controle de qualidade com o artigo 2º inciso II do lei estadual 10083/98. e inciso II quanto as finalidades prevista no art 112 inciso I da lei estadual 10.083/98.

O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, conforme legislação sanitária vigente.

PREENCHER APENAS NOS CASOS DE NOTIFICAÇÃO DE LAUDO DE ANÁLISE FISCAL ANEXO

NOME DO PRODUTO	MARCA	PROTOCOLO VISA Nº <u>31</u>
Nº DO LOTE	Nº DE REGISTRO	DATA: <u>31, 08, 20</u>
DATA DE FABRICAÇÃO <u>1/1</u>	PRAZO DE VALIDADE	Secretaria Municipal de Saúde
Nº DO LAUDO DE ANÁLISE	DATA DO LAUDO <u>31/08/20</u>	Rua Cândido Mota, 48
NOME DO LABORATÓRIO	Assinatura: <u>[assinatura]</u>	Assis - SP

FICA CONCEDIDO O PRAZO DE _____ A PARTIR DA CIÊNCIA, PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA OU REQUERIMENTO DE PERÍCIA DE CONTRA PROVA. DECORRIDO O PRAZO, O LAUDO SERÁ CONSIDERADO DEFINITIVO.

31/08/2020 CIENTE EM _____ ASSINATURA DO AUTUADO
[assinatura] ASSINATURA DA AUTORIDADE SANITÁRIA
TESTEMUNHAS (a) _____ ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO (b) [assinatura] ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO

4ª VIA - BLOCO
2ª e 3ª VIAS - PROCESSO
1ª VIA - INTERESSADO

510 Jgs de 001 a 501x4 - 05/10

Cópia

Senhor Secretário

Secretaria Municipal da Saúde de Assis/SP

Referente – Documentos que se encontram na posse da Vigilância Sanitária de Assis/SP

PULO DO Gato, localizado na Rua Tamandaré, nº 620, Vila Zulmira, CEP 19814-080, nesta cidade de Assis, Estado de São Paulo, com CNPJ nº 34.838.355.0001/76, Sociedade Empresária LTDA, por seus proprietários, vêm, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, esclarecer e requerer o que segue:

Em 27/08/2020, em razão de denúncia de funcionamento irregular, supostamente noticiada por escolas particulares desta cidade de Assis, Estado de São Paulo, a Supervisora de Ensino, Sra. Graziela C. de O. Holmo, bem como a Assessora Técnica, Sra. Rosemeire dos Santos, estiveram na empresa acima qualificada.

Nesta ocasião, verificou-se que a empresa denunciada possui Alvará de Funcionamento, no qual consta autorização da vigilância sanitária e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. (Doc. 01)

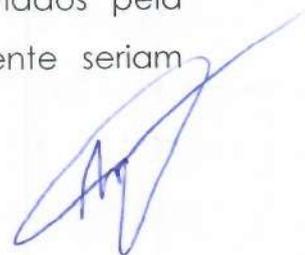
Ocorre que até a presente data, a referida Sra. Supervisora de Ensino já enviou denúncia/relatório ao Conselho Tutelar e à Vigilância.

Com relação ao Conselho Tutelar já foi apresentado Defesa, bem como, requerido o documento a eles enviado e a decisão tomada.

Por sua vez, em razão de denúncia apresentada, a Vigilância Sanitária já efetuou Auto de Infração que será rebatido oportunamente.

Entrementes, o peticionante foi informado pelo responsável pela Vigilância Sanitária que a cópia dos documentos enviados pela Secretaria da Educação e que estão em seu poder somente seriam disponibilizados mediante autorização de Vossa Senhoria.

RECEBIDO EM
10/09/2020
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE
AKB



Feito estes esclarecimentos, nos termos do art. 5º, inc. XXXII, da Carta Magna, requer a Vossa Senhoria o deferimento de entrega de cópia de todos os documentos enviados pela Secretaria da Educação.

Por fim, em homenagem aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, requer seja dada possibilidade de apresentação de defesa à denúncia apresentada antes que qualquer decisão venha a ser tomada pelo Centro de Vigilância Sanitária.

Assis, 10 de setembro de 2020

Fabiana Trevisani Silva – OAB/SP 309.786

Alfredo de Freitas Alvarenga – OAB/SP 341.719

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Alfredo', is written over the name 'Alfredo de Freitas Alvarenga'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria do Contencioso Administrativo

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 19626/2020

Interessado: Centro Recreativo Infantil Ferreira e Rodrigues LTDA

Origem: Gabinete do Sr. Prefeito

Assunto: Pedido de Reconsideração

EMENTA Pedido de reconsideração. Quarentena. Fechamento de estabelecimento. Natureza sui generis de atividade. Serviço de hospedagem. Previsão expressa de possibilidade de funcionamento. Deferimento condicionado à prévia constatação pelo setor de saúde.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de autorização protocolizado por empresa que, segundo consta, presta serviços de recreação e lazer infantil, no qual pretende seja reconsiderada a decisão de fechamento de seu estabelecimento comercial, realizado em obediência à quarentena imposta via Decreto pelo Estado e Município, por conta da pandemia causada pelo vírus COVID-19.

Ao processo foram juntados documentos constitutivos da empresa, seu CNAE, plano de retomada com as medidas de saúde cabíveis, fotografias do local e declarações de clientes, no sentido de que seus filhos ficam hospedados no estabelecimento durante o período em que exercem suas atividades laborais.

É o necessário a relatar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria do Contencioso Administrativo

II – ANÁLISE JURÍDICA

Antes de mais nada, não se pode olvidar que a presente análise se dá em delicado contexto mundial, no qual se pondera a necessidade de atuar de todas as formas possíveis para o combate da disseminação da pandemia, evitando, no entanto, provocar irreversível colapso socioeconômico nos Países, Estados e Municípios.

Nesse prisma, serve o presente parecer para fundamentar juridicamente futura decisão da Chefia da Administração acerca da problemática gerada pelo fechamento da empresa solicitante, sem qualquer intromissão no juízo de discricionariedade do Administrador, que foi eleito pelo povo para avaliar e decidir, nesse difícil momento vivido pela população Ourinhense, quais medidas devem ser adotadas para enfrentamento de tal calamidade.

Pois bem, considerando que cabe a este Órgão apenas a análise jurídica do caso, consigno o teor artigo 16, §2º, do Decreto Municipal nº 7.254/2020, no qual há exceção à regra da suspensão de prestação de serviços dos estabelecimentos que tenham por objeto o comércio de produtos essenciais, senão vejamos:

Art. 16. No âmbito de outros Poderes, Órgãos ou Entidades autônomas, bem como no setor privado do Município de Ourinhos, fica suspenso:

§ 2º. O disposto no caput não se aplica a estabelecimentos e serviços que tenham por objeto atividades econômicas principais essenciais, como de saúde (incluindo clínicas particulares), higiene (incluindo lavanderias e serviços de limpeza), alimentação, abastecimento (como postos de combustíveis, casa de rações e armazéns), mecânica e peças de veículos, comunicação social (imprensa e bancas de jornal), bancos, bem como as elencadas no art. 3º, do Decreto Federal nº 10.282/2020, quais sejam:

Pelo que se infere da documentação juntada pela requerente, em seu cadastro da pessoa jurídica consta como atividade principal "outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente".

A bem da verdade, pelo que há nos autos, não se pode aferir de maneira clara qual a real atividade prestada pela requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria do Contencioso Administrativo

Em fria análise da atividade descrita em face do Decreto Municipal, não parece que o estabelecimento comercialize produtos ou serviços imprescindíveis à sobrevivência da população, de modo que não se justificaria, em tese, a manutenção de seu funcionamento em detrimento do aumento potencial do risco de contaminação das crianças que ali porventura venham a transitar.

Entretanto, não se pode deixar de consignar que caso quase idêntico foi enfrentado por este Órgão no bojo do Processo Administrativo nº 14.426/2020, no qual restou esclarecido pela empresa, após inicial indeferimento, que sua atividade, na verdade, era essencialmente de hospedagem de crianças, sendo certo que, naquele caso – diversamente do presente – do CNAE da empresa constava atividade de hotel.

E, fosse esse o caso, caberia atentar para o teor artigo 17, inciso IX, do Decreto Municipal nº 7.254/2020, no qual há exceção à regra da suspensão de prestação de serviços dos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem, como hotéis, motéis, pousadas e pensões:

*Art. 17. Ficam obrigados os estabelecimentos e os prestadores de serviços descritos no presente Decreto as seguintes exigências:
IX - Os hotéis, motéis, pousadas e pensões, poderão receber novos hóspedes, devendo interditar as áreas comuns;*

Tal disposição, vale mencionar, coaduna com a previsão do artigo 2º, §1º, 1, do Decreto Estadual 64.881, de 22 de março de 2020, que inseriu a atividade hoteleira como exceção à restrição imposta, senão vejamos:

*Art. 2º Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:
§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:
1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;*

Em que pese não constar formalmente a atividade de hospedagem em seus documentos cadastrais, considerando o princípio que rege a hermenêutica jurídica, de que *"onde há a mesma realidade, deve haver o mesmo direito"*, parece razoável



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria do Contencioso Administrativo

entender pela possibilidade de retomada de serviço de hospedagem de crianças, se for o caso.

Ressalte-se que, em se tratando de público infantil, que dificilmente respeita as medidas de contenção do contágio do coronavírus, caso haja decisão pela possibilidade de abertura do estabelecimento, sugere-se seja realizada fiscalização *in loco* para verificar se o plano de contingência apresentado pela empresa de fato é possível de se cumprir e eficaz no enfrentamento da disseminação da Covid-19.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, caso seja constatado que no local é exercida atividade de hospedagem de crianças e não havendo risco elevado de contaminação, opino pela **POSSIBILIDADE** de retomada das atividades da empresa, com as ressalvas elencadas no corpo do parecer.

Ourinhos/SP, 27 de julho de 2020.

Luiz Fernando Vecchia
Procurador-Geral do Município
Matrícula nº 12380.1



PREFEITURA DE OURINHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

Processo nº 19626/2020

Requerente: CENTRO RECREATIVO INFANTIL FERREIRA E
RODRIGUES LTDA

Vistos,

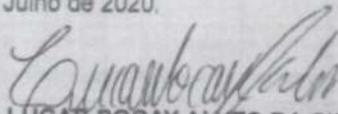
Pelo presente, o requerente solicita liberação para funcionamento para prestação de serviços de recreação e lazer infantil, no período da pandemia causada pelo COVID-19, conforme plano de contingência apresentado.

Encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, foi emitido parecer opinando pela possibilidade de retomada das atividades da requerente nas condições propostas, em obediência as medidas de combate a propagação do coronavírus impostas pelos Órgãos de Saúde.

Diante do exposto, acolho e homologo o parecer da Procuradoria-Geral do Município por seus próprios fundamentos, deferindo o pedido do requerente Centro Recreativo Infantil Ferreira e Rodrigues Ltda. Determino ainda que seja dado ciência da presente decisão à Gerência de Vigilância Sanitária para a tomada de providências necessárias que o caso requer.

Comunique-se ao requerente, após, archive-se os autos.

Ourinhos, 28 de Julho de 2020.


LUCAS POÇAY ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Cópia

À

Prefeitura Municipal de Assis/SP

Aos cuidados do Dr. Luciano Bergonso – Secretário Municipal de Governo e Administração

CENTRO RECREATIVO INFANTIL PULO DO GATO LTDA, localizado na Rua Tamandaré, nº 620, Vila Zulmira, CEP 19814-080, nesta cidade de Assis, Estado de São Paulo, com CNPJ nº 34.838.355.0001/76, Sociedade Empresária LTDA, por seus proprietários, vêm, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, solicitar **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO** no período de quarentena, no contexto da pandemia do COVID 19 (Novo Coronavírus), em razão do que passa a expor.

Conforme consta no Certificado de Licenciamento Integrado em anexo, emitido 25/10/2019, a empresa, ora solicitante, possui como atividade principal "*outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente*".

Nesse contexto, necessário se faz esclarecer que a solicitante é empresa prestadora de um serviço conhecido por **DAY CARE** ou **HOTELZINHO INFANTIL**.

Referido serviço é inspirado em um sistema norte americano que visa a recreação e o entretenimento de crianças de 06 meses a 06 anos, utilizando-se para tanto de atividades lúdicas, no período em que seus pais trabalham ou passeiam.

Em nosso espaço as crianças brincam como crianças e com crianças, sendo estimuladas com música, jogos, brincadeiras, pinturas, danças, sempre observando a idade delas.

O espaço físico do Pulo do Gato consiste em: a) quatro salas de atividade divididas por idade; b) brinquedoteca; c) salinha de cinema; d) salinha de soninho com camas individuais (não trabalhamos com colchão no chão); e) dois playgrounds; f) salinha de pintura; g) refeitório; h) três banheiros, sendo dois exclusivos para uso das crianças; e; câmeras em todos os ambientes, que são disponibilizadas aos pais por aplicativo para smartphone, possibilitando a estes, acompanhamento de seus pequenos em tempo real.

Como já exposto alhures, atendemos crianças de 06 (seis) meses a 06 (seis) anos de idade de segunda a sexta-feira das 07h às 22:00h.

No período de pandemia deixamos de atender no período noturno.

Ademais, crianças em idade escolar DEVEM apresentar declaração de matrícula escolar e só podem frequentar nosso espaço no contra turno escolar, pois, apoiamos a educação regular.

Os pais que necessitam de nosso serviço, podem contratar por diária, ou fechar pacotes de horas mensais, casos em que terão um desconto substancial. Visando os pais que não têm com que deixar a criança na hora de um compromisso e que queiram deixar seus filhos em um ambiente seguro e totalmente preparado para eles, disponibilizamos também o pagamento por hora de estadia.

Impende ressaltar que a entrada e saída das crianças não está vinculada a qualquer horário imposto pelo solicitante, ou seja, diariamente quem faz os horários das crianças são os próprios pais.

Portanto, NÃO SOMOS ESCOLA, NÃO TRABALHAMOS COM TAXA DE MATRÍCULA, sendo nosso único objetivo a prestação de serviços que consistem em recreação e entretenimento infantil.

Os esclarecimentos acima se fizeram necessários em razão de pena de advertência aplicada pela vigilância sanitária, nos termos do art. 112, inc. I, da Lei Estadual nº 10.083/98, pois, conta que: "(...). Ante o exposto,

considerando o plano São Paulo com o objetivo de implementar ações estratégicas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus no Estado, não estava autorizando o funcionamento de nenhum Centro de Recreação, pois todas as escolas do Município não estão realizando suas atividades em observância as diretrizes estabelecidas para evitar aglomeração e propagação do vírus COVID-19.(...) Muito embora a Recorrente alega que a atividade exercida em seu estabelecimento não tem fins pedagógicos, mas incorre na questão de aglomeração."

Ocorre que a solicitante tomou várias medidas de prevenção, como se verifica no **PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO RECREATIVO PULO DO GATO LTDA**, que segue anexo.

Por fim, há que se observar que formalmente e materialmente a solicitante é empresa dedica a prestação de serviço de recreação e entretenimento infantil, portanto, a autorização de funcionamento deve levar em conta se outras empresas que atuam nessa mesma atividade estão funcionando no município.

Ressalte-se que em várias cidades do Estado de São Paulo os Centros Recreativos estão em atividade, em especial na cidade de Ourinhos/SP, conforme Parecer do Procurador Municipal e autorização expressa do Prefeito daquele município, documentos anexos.

Dito isso, levando em consideração que a Cambalhota Entretenimento Infantil, localizada no Hipercenter Amigão e o Assis Tênis Club, entre outros, estão em pleno funcionamento, a solicitante pleiteia autorização para que possa continuar a exercer sua atividade.

P. Deferimento

Assis, 23 de setembro de 2020.

Fabiana Trevisani Silva – OAB/SP 309.786

Alfredo de Freitas Alvarenga – OAB/SP 341719

